

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

José Arthur da Silva Sedrez

A fixação de limites à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de parlamentares pelo Supremo Tribunal Federal: A construção de um novo paradigma a partir da Ação Penal 1044

PORTO ALEGRE

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

José Arthur da Silva Sedrez

A fixação de limites à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de parlamentares pelo Supremo Tribunal Federal: A construção de um novo paradigma a partir da Ação Penal 1044

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Professor Orientador: Dr. Marcelo Schenk Duque

PORTO ALEGRE

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Sedrez, José Arthur

A fixação de limites à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de parlamentares pelo Supremo Tribunal Federal: A construção de um novo paradigma a partir da Ação Penal 1044 / José Arthur Sedrez. -- 2024.

116 f.

Orientador: Marcelo Schenk Duque.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Direitos Fundamentais. 2. Imunidades Parlamentares. 3. Inviolabilidade Parlamentar. 4. Jurisprudência Constitucional. 5. Liberdade de Discurso Parlamentar. I. Duque, Marcelo Schenk, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

José Arthur da Silva Sedrez

A fixação de limites à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de parlamentares pelo Supremo Tribunal Federal: A construção de um novo paradigma a partir da Ação Penal 1044

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Professor Orientador: Dr. Marcelo Schenk Duque

Aprovada em 18 de Dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque
Orientador

Prof^a. Dr^a. Cibele Cheron

Prof. Dr. Maurício Zanotelli

Prof^a. Dr^a. Roberta Camineiro Baggio

AGRADECIMENTOS

A Deus, de quem sou apenas instrumento, na esperança de ser sempre sábio para identificar Seus chamados, e forte para atendê-los;

A Eduarda, a quem Deus conferiu o dom de tornar meus dias mais coloridos;

A meu pai, José Luiz, e minha mãe, Vera Regina, mesmo que todos os agradecimentos do mundo ainda sejam pouco;

A meu orientador, prof. Marcelo, pelas valiosas lições e exemplo como professor;

A todos os professores e colegas do PPGD-UFRGS com quem tive o prazer de conviver nos últimos semestres;

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, fizeram parte desta história.

*Qvsque tandem abvtere, Catilina, patientia nostra?
Quam diu etiam furor iste tuus nos eludet?
Quem ad finem sese affrenata iactabit audácia?*

CÍCERO. Discursos. Barcelona: Fundación Bernat Metge, 1974. p. 7.

RESUMO

O presente estudo examina a possibilidade de estabelecer critérios objetivos para delimitar a inviolabilidade de opiniões, palavras e votos de parlamentares, conforme disposto no artigo 53 da Constituição Federal. Inicialmente, apresenta-se o contexto em que esse debate ocorre, destacando o atual cenário político e as razões que intensificam os discursos políticos, abordando temas como discurso de ódio e o papel das redes sociais. Em seguida, traça-se um panorama histórico do desenvolvimento desse instituto ao longo das Constituições brasileiras, desde 1824, explorando sua importância para a consolidação dos parlamentos e os desafios enfrentados. Na segunda parte, examinam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2019 e 2023, com ênfase nos critérios adotados pela Corte Constitucional sobre a responsabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos. A análise culmina na discussão da Ação Penal 1044 (Caso Daniel Silveira), marco recente que testou os limites da imunidade parlamentar frente a discursos ofensivos e antidemocráticos. Utilizando o método dedutivo-analítico e com base em pesquisa documental e bibliográfica, o estudo conclui que a inviolabilidade parlamentar deve atender ao interesse público e que seu uso para proteção de discursos ofensivos, disseminação de notícias falsas ou incitação a delitos extrapola o escopo democrático da imunidade, não sendo abarcado pela garantia constitucional de inviolabilidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Imunidades Parlamentares; Inviolabilidade Parlamentar; Jurisprudência Constitucional; Liberdade de Discurso Parlamentar.

ABSTRACT

This study examines the possibility of establishing objective criteria to delimit the inviolability of opinions, words, and votes of parliamentarians, as provided in Article 53 of the Federal Constitution. Initially, the context in which this debate takes place is presented, highlighting the current political landscape and the reasons that intensify political discourse, addressing topics such as hate speech and the role of social media. Next, a historical overview of the development of this institute across Brazilian Constitutions since 1824 is outlined, exploring its importance for the consolidation of parliaments and the challenges encountered. In the second part, rulings of the Supreme Federal Court (STF) between 2019 and 2023 are examined, with emphasis on the criteria adopted by the Constitutional Court regarding parliamentary responsibility for opinions, words, and votes. The analysis culminates in the discussion of Criminal Action 1044 (Daniel Silveira Case), a recent landmark that tested the limits of parliamentary immunity in the face of offensive and anti-democratic discourse. Using the deductive-analytical method and based on documentary and bibliographic research, the study concludes that parliamentary inviolability must serve the public interest and that its use as protection for offensive discourse, dissemination of false information, or incitement to crimes exceeds the democratic scope of immunity, not being covered by the constitutional guarantee of inviolability.

Keywords: Constitutional Jurisprudence; Fundamental Rights; Parliamentary Immunities; Parliamentary Inviolability; Parliamentary Freedom of Speech.

LISTA DE SIGLAS

AgR	Agravo Regimental
AP	Ação Penal
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
Inq	Inquérito
LSN	Lei de Segurança Nacional
MS	Mandado de Segurança
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
Pet	Petição
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DEMOCRACIA, DISCURSOS DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARLAMENTARES.....	13
2.1 DISCURSOS DE ÓDIO E SEUS DESAFIOS À DEMOCRACIA	13
2.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE DISCURSO PARLAMENTAR.....	20
2.3 SURGIMENTO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E DA INVIOABILIDADE POR PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
2.4 AS IMUNIDADES PARLAMENTARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 35, DE 2001.....	35
3 A INVIOABILIDADE POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	48
3.1 A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF.....	48
3.2 A PARADIGMÁTICA AÇÃO PENAL 1044 - CASO DANIEL SILVEIRA.....	70
3.3 A REPERCUSSÃO POLÍTICA DA AÇÃO PENAL 1044	89
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação investiga os limites e as consequências da inviolabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos, conforme estabelecida pelo artigo 53 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001. O problema central explorado é a amplitude do termo “quaisquer” no dispositivo constitucional, questionando até que ponto essa imunidade cobre manifestações que possam exceder os limites da liberdade de expressão, gerando discursos de ódio, ofensas ou incitação a práticas antidemocráticas. A pesquisa busca, assim, avaliar se a inviolabilidade ampla e irrestrita é adequada à ordem constitucional atual e quais balizas seriam pertinentes à compreensão desse instituto.

A relevância do tema emerge de sua pertinência jurídica e social: vivemos uma era em que o discurso político transcende a tribuna parlamentar e se populariza nas redes sociais, expondo a sociedade a discursos de alta repercussão e, muitas vezes, de natureza ofensiva. Esse fenômeno, que se intensificou nas últimas duas décadas, demanda uma análise sobre a extensão da proteção conferida aos parlamentares em um ambiente democrático em que se privilegie tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilidade pelo que é dito. Casos como o de Daniel Silveira ilustram a complexidade do tema, evidenciando a necessidade de reflexão sobre os limites do instituto da inviolabilidade.

Para organizar o estudo, o trabalho está estruturado em duas grandes partes: A primeira metade introduz a relação entre democracia, discursos de ódio e a liberdade de expressão dos parlamentares. Inicialmente, a Seção 2.1 discute como discursos de ódio representam desafios à democracia, considerando os efeitos desses discursos na coesão social e no fortalecimento de valores democráticos. Em seguida, a Seção 2.2 explora a necessidade de proteção da liberdade de discurso parlamentar, enfatizando o papel crucial das imunidades parlamentares na garantia da independência do legislador e na preservação de uma democracia robusta. A Seção 2.3 traça o surgimento das imunidades parlamentares e da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos no direito brasileiro, contextualizando historicamente esse

instituto. Por fim, a Seção 2.4 examina o impacto da Constituição de 1988 e da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, na evolução das imunidades parlamentares.

A segunda metade do trabalho, a seu turno, concentra-se na aplicação e interpretação da inviolabilidade parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Seção 3.1 apresenta uma análise da jurisprudência recente do STF, destacando decisões proferidas entre 2019 e 2023 e evidenciando como o Tribunal tem interpretado a imunidade em contextos contemporâneos. Em seguida, a Seção 3.2 aborda a paradigmática Ação Penal 1044, conhecida como o caso Daniel Silveira, um marco importante na jurisprudência sobre inviolabilidade parlamentar. Esse caso é discutido em profundidade, avaliando-se suas implicações jurídicas e políticas. A Seção 3.3 analisa a repercussão política da Ação Penal 1044, examinando seu impacto nas relações entre os poderes e na percepção pública sobre o papel do STF e das imunidades parlamentares.

A hipótese investigada propõe que a proteção ampla da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos, quando aplicada no contexto atual de comunicação em massa, torna-se um ponto de tensão entre a liberdade parlamentar e os demais direitos fundamentais, particularmente aqueles relacionados à dignidade e à proteção da democracia. O objetivo é averiguar se a extensão irrestrita desse direito ainda se justifica no cenário político e social contemporâneo.

Metodologicamente, o trabalho emprega o método analítico-dedutivo, partindo da análise geral do instituto e desmembrando-o em seus elementos constitutivos. A pesquisa concentra-se no arcabouço bibliográfico sobre o tema e no levantamento de julgados recentes do STF, especificamente entre os anos de 2019 e 2023, período que coincide com o auge do uso das redes sociais por parlamentares. Esse recorte cronológico foi escolhido devido ao impacto significativo das redes sociais no discurso político e ao protagonismo do STF em decisões de grande repercussão, consolidando um marco interpretativo para o instituto.

O marco referencial teórico privilegia o uso de doutrinas produzidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente considerando que se busca confrontar a doutrina por eles produzida com a práxis. Assim, utiliza-se como marco as obras de constitucionalistas como Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin. Através da doutrina e da jurisprudência, o trabalho

busca esclarecer as nuances da inviolabilidade parlamentar, debatendo suas fronteiras e propondo reflexões sobre o papel do STF na garantia do equilíbrio entre liberdade de expressão parlamentar e a preservação da ordem democrática.

2 DEMOCRACIA, DISCURSOS DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARLAMENTARES

2.1. DISCURSOS DE ÓDIO E SEUS DESAFIOS À DEMOCRACIA

Discursos de ódio sempre existiram. Alguns estudiosos consideram que fazem parte da natureza humana, uma “pulsão que transcende e precede a própria guerra”.¹ Nos registros históricos do Senado Romano, por exemplo, encontram-se discursos repletos de ofensas, injúrias e denúncias de incontínuas morais. As célebres Catilinárias de Cícero, coleção de discursos proferidos nas Assembleias Curiatas por volta de 60 a.C., são marcadas por um tom de intolerância aos estrangeiros e pela utilização do espaço público para a disseminação de ataques pessoais. “Qvsque tandem abvtere, Catilina, patientia nostra?” protestou Cícero, ao perceber que o discurso político se reduzia a planos sórdidos, insultos e ofensas².

O discurso de ódio caracteriza-se pela incapacidade de lidar com o que é diferente. Não por acaso, seus alvos preferenciais incluem adversários políticos, minorias sexuais, religiosas e étnicas. Ainda que o medo do diferente possa ser uma condição humana, é essencial lembrar que as democracias saudáveis dependem do convívio pacífico entre as diferenças. Um cenário de hostilização constante tende a pavimentar o caminho para o pensamento totalitário³.

A história fornece inúmeros exemplos de situações em que a proliferação de discursos de ódio resultou não apenas em crises democráticas, mas em verdadeiros atentados contra os valores civilizatórios mais básicos. Um dos casos mais emblemáticos foi a escalada de tensões raciais em Ruanda, em 1994, entre as etnias tutsi e hutu, que culminou no brutal genocídio de, ao menos, 800 mil pessoas em pouco mais de três meses⁴.

1 GLUCKSMANN, André. **El Discurso Del Odio**. Madri: Taurus. 2023. p. 15 – 16.

2 CORDÃO, Michelly Pereira de Sousa; LIMA, Marinalva Vila de. Discursos ciceronianos: a oratória como estratégia política na Roma Antiga. **Clássica – Revista Brasileira de Estudos Clássicos**. 20. 2, 2007. p. 282.

3 ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 12.

4 MENDONÇA, Maria Gusmão de. O Genocídio em Ruanda e a Inércia da Comunidade Internacional. **Brazilian Journal of International Relations**. vol.2, nº2, 2013 p.307

Outro exemplo histórico é o genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial, precedido por séculos de discursos antissemitas⁵. Contudo, não é necessário retroceder tanto no tempo para observar o impacto contínuo dos discursos de ódio. Hoje, os povos indígenas⁶, a população LGBTQIA+⁷, a população negra⁸, e muitos outros grupos que divergem das posições de indivíduos intolerantes enfrentam discursos de ódio em sua realidade cotidiana.

A marca desse tipo de discurso é profunda e claramente visível no tecido social. Recentemente, o Conselho Indigenista Missionário denunciou à Organização das Nações Unidas a ocorrência de um verdadeiro genocídio da população indígena no Brasil⁹. Estatísticas oficiais destacam o país como epicentro global da homotransfobia¹⁰, com um aumento de 970% nos últimos oito anos¹¹. Ademais, dados revelam que, no Brasil, oito em cada dez assassinatos vitimam pessoas negras¹².

Ponto em comum na prática do discurso de ódio, é a busca de camuflá-lo como se fosse uma opinião legítima, amparada pelo direito fundamental da liberdade de expressão. Na prática, o flagrado proferindo os mais odiosos xingamentos, passa imediatamente a portar-se como vítima: Não é ele que está violando direitos de terceiros com suas ofensas, mas os terceiros que, por reclamar de serem ofendidos (como reclamam!), estão lhe tolhendo o sagrado direito à liberdade de expressão.

Daniel Sarmiento chama atenção que a mera proibição de discursos de ódio não bastará para cessá-lo, tampouco para significar um ampliamto no

5 CALAINHO, Daniela Buono. **História Medieval do Ocidente**. Petrópolis: Vozes, 2014.p. 55.

6 ZANNONI, Claudio. **Conflito e coesão: o dinamismo Tenetehara**. Brasília: CIMI (Conselho Indigenista Missionário), 1999. p. 18.

7 BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.p. 71 – 76.

8 PAIXÃO, M. **Da lenda à esfinge: sobre as relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Cassará Editora, 2023. p. 88.

9 CIMI. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil**. 2023.

10 GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2023 - Homotransfobia no Brasil**. Disponível em: <<http://homofobiamata.files.wordpress.com/2023/02/relatorio-20236.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2024.

11 AGÊNCIA BRASIL. **Violência contra pessoas LGBTQIA+ em SP cresce 970% em oito anos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/violencia-contra-pessoas-lgbtqia-em-sp-cresce-970-em-oito-anos>> Acesso em 20 nov. 2024.

12 IPEA. **Atlas 2023: População negra**. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/280/atlas-2023-populacao-negra>>. Acesso em 20 nov. 2024.

reconhecimento social dos ofendidos¹³ - como já vimos, isso parece fazer parte da história humana -, no entanto, é certo que a postura adequada não parece perpassar pelo silêncio do Estado que, não somente poderia dar a impressão ao público em geral de que não há problema com o discurso proferido, como significar descaso com a dor e sofrimento dos ofendidos. A tolerância aos discursos de ódio faz do Estado seu cúmplice. Jeremy Waldron corrobora com este posicionamento, argumentando que: “O discurso de ódio não é apenas uma expressão de opinião; ele causa danos tangíveis às vítimas e à sociedade, reforçando a necessidade de regulação estatal”.¹⁴

No Brasil, embora seja verdade que não haja um específico tratamento positivado ao discurso de ódio, podemos localizar diversas normas jurídicas que regulam o tema tangencialmente:

(a) O art. 20 da Lei 7.716/1989 tipifica a prática, induzimento ou incitação a discriminação por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Embora o dispositivo não abarque todos os casos de discriminação, julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, como a ADO 26, admitiram a inclusão neste rol de práticas como a homofobia e a transfobia¹⁵;

(b) A Lei 13.014/2015, a Lei do Femicídio, estabelece uma circunstância qualificadora do crime de homicídio quando a conduta é praticada em razão do ódio às mulheres¹⁶;

(c) No Código Penal, encontramos no Art. 140, Parágrafo 3º a previsão do crime de injúria preconceituosa ou racial que consiste no insulto que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo um crime imprescritível¹⁷.

13 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In FARIAS, Cristiano Chaves. **Leituras complementares de direito civil**. Salvador: Jus Podivm, 2017, pp. 41-51.

14 WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p. 3.

15 BRASIL. **Lei nº. 7.716/1989**, de 05 de Janeiro de 1989. Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor. Brasília: Diário Oficial da União, 1989.

16 BRASIL. **Lei nº. 13.014/2015**, de 09 de Março de 2015. Prevê o Femicídio como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

17 BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

No que pese a existência destes marcos legislativos, percebe-se que muitas vezes a falta de clareza conceitual acaba exigindo intervenções do Judiciário para compreender os limites no exercício do direito à liberdade de expressão. Não há, assim, como ignorar o caso Ellwanger, decidido no Supremo Tribunal Federal no início dos anos 2000¹⁸.

Siegfried Ellwanger fundou uma editora para disseminação de material neonazista, publicando, sob o pseudônimo de S. E. Castan, obras de conteúdo antissemita, racista e discriminatório. Seu caso ainda é paradigmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por ter confrontado os princípios da liberdade de expressão com a dignidade humana, embora algumas nuances do caso precisem ainda ser problematizadas¹⁹.

Ellwanger foi absolvido em primeira instância. Embora esta decisão tenha sido revertida um ano depois, pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acabou meramente por gerar grande repercussão social, atraindo grande atenção pública para suas obras: Naquele mesmo ano, Ellwanger foi flagrado vendendo seus livros proibidos na Feira do Livro de Porto Alegre, violando a proibição imposta pela decisão judicial anterior²⁰.

Essa infração resultou em uma nova denúncia e na sua condenação a dois anos de reclusão por racismo. O réu recorreu dessa condenação, mas, em 17 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal negou o pedido de habeas corpus, mantendo a decisão anterior. No entanto, a pena de reclusão foi substituída por prestação de serviços comunitários e uma multa de 20 salários mínimos, destinados a uma associação beneficente cristã, alterando o regime para aberto²¹.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424/RS** – Rio Grande do Sul. Relator Min. Moreira Alves. Brasília, 17 de setembro de 2003. DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

19 OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de Oliveira. Freedom of speech: Ellwanger case. In BEÇAK, Rubens; LIMA, Jairo (orgs.). **The Unwritten Brazilian Constitution**. Maryland: Lexington Books, 2020.

20 Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo-crime n.º 1397026988 – 08720**. Ministério Público e Siegfried Ellwanger. Prolator: Juiz Paulo Roberto Lessa Franz. 26 de agosto de 2004. Conjur, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-set10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao>. Acesso em: 3 nov. 2024.

21 Chama também atenção que três votos foram favoráveis ao habeas corpus: O ministro Moreira Alves acatou o argumento da defesa de Ellwanger, o qual defendeu que os judeus não podem ser considerados uma raça, pois a única raça existente é a humana, o Homo sapiens. Como consequência, o paciente não poderia ser acusado de racismo. Outro voto a favor da concessão do Habeas Corpus pertence ao ministro Ayres Britto, sua justificativa foi baseada no fato de a lei

A efetividade destas condenações pode ser facilmente questionada se percebermos que as obras são facilmente ainda encontradas em circulação²² e frequentemente referenciadas por grupos neonazistas brasileiros, para quem, Ellwanger é tratado como celebridade²³.

Ellwanger é um prelúdio de incapacidade do Judiciário em lidar com conflitos de liberdade de expressão mais complexos. Este problema, no entanto, parece potencializar-se quando, nos últimos anos, temos ainda a adição da variável do debate nas redes sociais a esta equação: É curioso perceber que as primeiras redes sociais a popularizar-se no Brasil datam de 2004, enquanto que as primeiras regulamentações sobre o tema – mesmo que ainda muito incipientes – demoraram ao menos dez anos para ser editadas²⁴.

A dinâmica das redes sociais acrescentou novas variáveis no debate político. O poder de falar para grandes massas era, até então, restrito a poucos e afortunados amigos de proprietários de redes de rádio, jornal ou televisão. Com as redes sociais, qualquer um que conseguisse chamar atenção o suficiente teria uma audiência inimaginável a seu dispor²⁵. Não demorou muito para que a atenção passasse a ser monetizável: Dinheiro, influência e até mesmo votos passaram a ser prêmios para quem fosse capaz de produzir conteúdos mais chamativos²⁶.

Não é difícil perceber que raramente o mais chamativo será o mais educativo, o mais qualificado, ou mais honesto, ou sequer o mais atraente. Se, até outrora os veículos de comunicação faziam seu público com base na credibilidade que transmitiam, o sucesso agora seria medido pela quantidade de público aglutinado

que tipifica o crime de racismo ter sido promulgada após Ellwanger ter cometido o delito, ele se baseou na não retroatividade da lei. Por último, o voto do ministro Marco Aurélio também foi a favor da concessão de Habeas Corpus a Siegfried Ellwanger, sob o argumento de que ele não incitou violência contra os judeus, apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão.

22 ESTANTE VIRTUAL. **Holocausto Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século.** Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/busca?nsCat=Natural&q=Holocausto%20Judeu%20ou%20Alem%C3%A3o%3F&searchField=titulo>> Acesso em 21 nov. 2024.

23 IZIDORO, Taynara. **O caso Ellwanger.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/170411083/o-caso-ellwanger>>. Acesso em 21 de out. de 2024.

24 BRASIL. **Lei nº. 12.965** de 23 de Abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

25 CARR, Nicholas. **The Shallows: How the Internet is Changing the Way We Think**, Read and Remember. London: Atlantic Books, 2022. p. 81.

26 BENTES, Ana. **Quase um Tique: Economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social.** Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2021. p. 89.

em torno de um emissor²⁷. Às favas a credibilidade: Entramos na era das hipérboles, em que as manchetes jornalísticas abandonaram as virtudes da sensatez, e passaram a lidar com extremos. Verbos como “lacrar” e “mitar” foram incorporados ao discurso político, sempre atraindo grandes plateias ansiosas por ver seu político favorito fazer troça de seu adversário.

O mérito das redes sociais é a facilidade em aglutinar pessoas com ideais similares em massas. Em *Psicologia das Massas e Análise do Eu*, Freud preludiou dois elementos fundamentais na constituição de uma massa: amor e ódio. Para que se mantenha a união dentro da massa, é essencial que haja um escoamento do ódio²⁸.

Para Freud, um grupo cultural mais limitado pode oferecer a vantagem de permitir que impulsos agressivos sejam expressos contra aqueles que estão fora dele. É possível unir muitas pessoas pelo vínculo do amor ou da solidariedade, desde que existam outras para canalizar essa agressividade. Fenômenos como as rivalidades entre vizinhos próximos, como espanhóis e portugueses, ou entre diferentes regiões de um mesmo país, como os alemães do norte e os do sul, ilustram esse comportamento, que foi chamado de “narcisismo das pequenas diferenças”. Esse conceito reflete a ideia de que a hostilidade direcionada a pequenas distinções entre grupos próximos oferece uma forma de satisfação à necessidade de agressão, favorecendo a coesão interna dos membros do grupo²⁹.

No mesmo estudo, Freud analisa os escritos acerca das características das massas por Le Bon. Na época, o espanto era a forma como o pensamento nazista proliferou tão rapidamente na sociedade alemã. Na atualidade, o espanto é a contemporaneidade dos escritos:

A massa é extraordinariamente influenciável e crédula; é acrítica, o improvável não existe para ela. Ela pensa por imagens que se evocam umas às outras associativamente, tal como elas se apresentam ao indivíduo durante os estados de livre fantasiar [freien Phantasierens], e que não são medidas por nenhuma instância racional no que diz respeito à conformidade com a realidade. Os sentimentos da massa são sempre muito simples e

27 DAVENPORT, T.; BECK, J. **The attention economy: understanding the new currency of business**. Boston, Massachusetts: Harvard Business School Press, 2023. p. 211.

28 Freud, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu. Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos**. São Paulo: Autêntica, 2020. p. 38.

29 *Ibidem*. p. 39.

muito exagerados. A massa não conhece, portanto, nem a dúvida nem a incerteza.³⁰

Um conceito amplamente empregado para explicar esse fenômeno era a chamada “espiral da violência”, em que se descreve o processo de escalada de agressões em uma sequência de ações e reações que se intensificam ao longo do tempo, geralmente entre grupos ou indivíduos em conflito. Johan Galtung, teórico da paz e do conflito, essa espiral ocorre quando a violência inicial gera uma resposta que, em vez de solucionar o conflito, intensifica-o, levando a novos níveis de hostilidade e revanchismo.³¹ A espiral é alimentada pela percepção de injustiça e pela falta de diálogo, de modo que cada ação violenta é usada como justificativa para outra, num ciclo de crescente agressividade. Esse fenômeno é exacerbado por uma dinâmica de desumanização do oponente e de percepção de ameaça, onde as partes envolvidas interpretam as ações de violência como legítima defesa ou represália. Para Galtung, a interrupção dessa espiral depende de intervenções que promovam a paz positiva, que inclui o fortalecimento de estruturas e práticas sociais que previnam o conflito e incentivem a cooperação, ao invés da retaliação³².

A espiral da violência política, numa realidade de redes virtuais, parece ter ganho novas variáveis: As redes sociais promoveram uma competição pela atenção do público, numa lógica em que posições mais estremadas são beneficiadas; Neste ambiente, as opiniões proferidas são praticamente alheias a qualquer controle ou fiscalização, sendo terreno fértil para discursos odiosos; As massas, tendentes a concordar com o ódio a tudo que lhe é estranho, dão vassão aos discursos mais extremados, tendendo a enxergar como lideranças políticas aqueles capazes de produzir os discursos mais afrontosos aos adversários.

O paradoxo é inevitável: A democracia deve tolerar os intolerantes? Aceitar que discursos de ódio circulem, sob pretexto de respeitar a liberdade de expressão, parece, em última instância, colocar em risco essa própria liberdade de expressão. Karl Popper já se debruçou sobre o tema:

30 Freud, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu. Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos**. São Paulo: Autêntica, 2020. p. 114-115.

31 GALTUNG, Johan. **Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization**. Oslo: International Peace Research Institute, 1996. p. 123.

32 *Ibidem*, p. 126.

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles. —Nessa formulação, não insinuo, por exemplo, que devamos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente à opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos-nos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais, ao começar por criticar todos os argumentos e proibindo seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são enganadores, e ensiná-los a responder aos argumentos com punhos ou pistolas. Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da mesma forma que no caso de incitação ao homicídio, sequestro de crianças ou revivescência do tráfico de escravo³³.

Certamente que a existência de fóruns populares, aptos para livres debates e circulações de ideias, acessível a praticamente todos os cidadãos, independentemente de renda, classe, idade, gênero ou cor, seria amplamente apoiado por qualquer democrata. Como ouroboros, a liberdade de expressão parece engolir a si mesma se admitirmos que esta liberdade ampare discursos de ódio.

Qualquer resposta possível não pode divergir de Gargarella: Sem liberdade de expressão, não há democracia. A liberdade de falar é centro nevrálgico de uma estrutura democrática³⁴. Dois desafios precisam ser conciliados: Proteger os discursos de representantes do povo, reconhecendo-os como alicerce da democracia, e compreender até onde estas imunidades podem ser enxergadas, sob pena de ameaça desta mesma democracia.

2.2. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE DISCURSO PARLAMENTAR

No que pese o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagrar sem meias palavras que “todos são iguais perante a lei”, a interpretação deste dispositivo

33 POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Itaitia, Universidade de São Paulo. 2021. pp. 289–290.

34 GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Quito, Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. p. 30.

carece de certo cuidado, sob pena do intérprete cair na tentação de dar o mesmo tratamento legal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições materiais, ou do papel desempenhado em sociedade³⁵.

Uma valiosa lição sobre o tema vem de Montesquieu, em seu célebre “Espírito das Leis”, resumindo que: “Ainda que na democracia a igualdade real seja a alma do Estado, ela é, no entanto, tão difícil de ser estabelecida, que uma extrema exatidão neste sentido nem sempre seria conveniente”³⁶.

Uma das situações em que a plena igualdade pode-se mostrar inconveniente é justamente quando o indivíduo exerce função sensível de Estado, aqui inclusa a função de representação política. Neste contexto, importante notar que a Constituição estabelece diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, que compreendem os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a Instituição do Ministério Público.

Não faltam exemplos: Podemos destacar a garantia constitucional de foro por prerrogativa de função, amplamente prevista na Constituição Federal, bem como as garantias inerentes a certas funções públicas (como as garantias da magistratura de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, previstas no art. 95 da Constituição), além da estabilidade funcional assegurada aos servidores públicos em geral.

O tratamento diferenciado conferido a esses membros é legitimado pelo princípio da igualdade, visto que as eventuais diferenciações são compatíveis com a cláusula igualitária. Essa compatibilidade é sustentada pela existência de um vínculo de correlação lógica entre o tópico diferencial presente no objeto e a desigualdade de tratamento decorrente dela. Dessa forma, a diferenciação de tratamento é considerada em conformidade com os interesses prestigiados na Constituição.³⁷

Diversas tradições jurídicas identificaram ao longo do tempo a importância de resguardar certas prerrogativas a seus parlamentares. Wilson Accioli desenha um panorama bastante amplo do instituto: Há vestígios que remontam a Grécia antiga, quando oradores recebiam isenção por qualquer ofensa que proferissem em

35 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 44.

36 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 57.

37 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 497.

assembleia, costume este também acolhido no período democrático romano e em outros locais de debate público da antiguidade³⁸.

As imunidades parlamentares foram melhor desenvolvidas concomitantemente à maturidade dos próprios parlamentos, especialmente nas experiências constitucionais inglesa e pós-revolução na França: Duguit defendia que as imunidades, como entendemos atualmente, surge como norma do direito objetivo com a *Bill of Rights* de 1689, ao instituir os princípios da *freedom of speech* (liberdade de discurso) e *freedom from arrest* (liberdade de ser preso)³⁹.

Essa linha do tempo é composta de diversos marcos que, progressivamente, parecem organizar-se até que cheguemos à forma como compreendemos as imunidades atualmente. A doutrina costuma indicar como ponto inicial a Carta Magna de 1215, uma vez que, ao submeter o Rei ao direito objetivo, estabelecia que os barões não poderiam ser objeto de litígios judiciais arbitrários⁴⁰.

Em 1397, votou-se no parlamento inglês uma moção de denúncia à administração de Ricardo II, tendo evidenciado “corrupção de costumes” que só poderiam ter vindo a tona com a denúncia de um informante. Logo descobriu-se que as informações vinham de Thomas Halex que, apesar de clamar por perdão real – e de o ter recebido -, fora condenado a morte sob acusação de traição, não tendo sido executado apenas em virtude da intervenção do Arcebispo Arundel⁴¹.

Dois anos depois, em 1399, Haxley obteve a anulação de sua condenação, sob argumento de que a sentença que lhe condenara era contrária às leis de proteção aos membros do parlamento e aos costumes dos Comuns⁴².

O *freedom from arrest*, no entanto, teve sua experimentação somente em 1603, quando um membro da Câmara dos Comuns, Tomas Shirley, foi preso em Londres, com fortes suspeitas de que a única motivação de sua detenção era frustrar sua atividade parlamentar. O Parlamento determinou a soltura de Shirley e,

38 ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 268 – 274.

39 FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 17-18.

40 VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade Parlamentar do Senador ao Vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 23.

41 *Ibidem*, p. 28.

42 VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade Parlamentar do Senador ao Vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

diante da negativa do carcereiro, determinou ordem de prisão por desobediência. Uma vez solto Shirley, soltou-se o carcereiro⁴³.

Estes episódios subsidiaram a redação da célebre *Bill of Rights* de 1698, em cujo art. 9º podemos ler que “A liberdade de expressão e de debates, ou atos no Parlamento, não podem ser denunciados ou impugnados em qualquer tribunal, ou outro lugar fora do Parlamento”⁴⁴.

Celebra-se, também, a maturidade do instituto no direito público francês pós-revolução. Neste sentido, destaque-se o Decreto de 20 de junho de 1789, fonte das imunidades parlamentares ao consagrar que cada deputado do *Tiers État* era inviolável: Seriam considerados traidores da nação e culpados por crime capital qualquer indivíduo, organização, tribunal, magistrado ou comissão que ousasse perseguir, investigar, prender ou fazer prender alguém durante ou após as sessões parlamentares em razão de alguma proposta, parecer ou discurso proferidos pelo parlamentar no exercício de suas atribuições⁴⁵.

Estas imunidades parlamentares (tanto a *freedom from arrest* quanto a *freedom of speech*) se mostraram tão essenciais para a consolidação do novo período republicano que acabaram também incorporados na Constituição Federal Francesa de 3 de Setembro de 1791:

Art. 7º Os representantes da nação são invioláveis, não poderão ser processados, acusados nem julgados, em tempo algum, pelo que tiverem proferido, escrito ou praticado no exercício de suas funções de representantes.

Art. 8º Somente poderão ser presos, por fato criminoso, em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão, dando-se ciência imediata ao Corpo Legislativo. O processo somente poderá continuar depois que o Corpo Legislativo houver decidido sobre a procedência da acusação⁴⁶.

Os séculos XIX e XX acabaram consagrando as imunidades parlamentares como costume. As regras inauguradas nos sistemas francês e inglês acabaram reproduzidas por diversas Cartas Constitucionais ocidentais, como uma garantia de estabilidade da divisão de poderes e de pleno funcionamento do Poder Legislativo⁴⁷.

43 VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade Parlamentar do Senador ao Vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

44 INGLATERRA. **Declaração Inglesa de Direitos - Bill of Rights (1689)**.

45 FRANÇA. **Decreto nº. 20, de 20 de junho de 1789**.

46 FRANÇA. **Constituição da França (1791)**.

47 HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Del Rey, 1995. p. 592.

Enquanto modelo britânico serviu de inspiração para os Estados Unidos, a formulação francesa acabou copiada pelo Brasil e maioria dos países da Europa continental, com pequenas variações de redação e estilística, a depender da história democrática de cada país. No caso estadunidense, as imunidades são previstas na Constituição de 1787, entretanto, podem ser limitadas se tratar-se de crimes de traição, de grande gravidade, ou de conspiração contra a paz⁴⁸.

Há expressas limitações nas imunidades previstas na Constituição Estadunidense: O *freedom from arrest* limita-se à esfera cível, e a imunidade de discurso circunscreve apenas palavras e opiniões emitidas no interior do parlamento. Neste sentido, a Seção 6 da Constituição:

Os Senadores e Representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates⁴⁹.

A atual Constituição francesa aborda o tema com menos rigor que a Constituição dos Estados Unidos: Seu artigo 26, restringe a prisão de parlamentares sob qualquer modalidade, salvo flagrante delito, condenação criminal definitiva ou anuência prévia do Parlamento⁵⁰.

As imunidades parlamentares também encontraram terreno fértil nas constituições sul-americanas: Na Argentina, vigora a garantia de inviolabilidade de discurso e opiniões emitidas durante o exercício do mandato (art. 68), além de admitir a prisão somente em situações de flagrante de crime que resulte em pena de morte, infamante ou aflitiva (art. 69)⁵¹. Em sentido similar, a Constituição uruguaia de 1967 assegura a isenção de responsabilidade por votos ou pontos de vista divulgados no exercício da função em seu artigo 113, e no artigo subsequente,

48 KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares**. São Paulo: J. Oliveira, 2002. p. 97.

49 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos (1787)**.

50 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 595.

51 DIAZ, Alvaro Paul. La Penalización de la Incitación al odio a la Luz de la Jurisprudencia Comparada. In: **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011.

proíbe acusações por quaisquer crimes, senão os relacionados ao próprio exercício da função pública⁵².

Este modelo acabou servindo de paradigma na região: Modelos similares são encontrados nas Constituições de Chile, Bolívia e Paraguai⁵³. A Constituição paraguaia de 1967, inclusive, resguarda os parlamentares de acusações, interrogatórios ou prisões em função do que dizem ou escrevem, no entanto, a Casa Legislativa que integra pode optar por suspender o mandato ou colocá-lo a disposição do Judiciário quando diante de fatos considerados graves⁵⁴.

Uma vez compreendida as razões históricas do advento do instituto das imunidades parlamentares, bem como enxergadas num panorama no Constitucionalismo contemporâneo, passa-se, agora, a buscar um conceito que possa ser tecnicamente explorado no transcorrer da presente pesquisa.

O conceito usual de imunidades parlamentares perpassa pela ideia de se tratar de uma prerrogativa que visa assegurar o exercício das atividades parlamentares, resguardando os integrantes das casas legislativas de eventuais abusos e perseguições de seus opositores. Não se trata de um benefício concedido a subjetivamente ao parlamentar, mas sim, à função por ele exercida: A imunidade, que não se configura como um privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, transcende a natureza de um direito subjetivo ou pessoal. Trata-se, na verdade, de uma prerrogativa universalmente aceita, fundamentada em motivos de ordem superior, estreitamente vinculada às necessidades primordiais do sistema representativo e ao funcionamento regular das instituições e dos governos constitucionais. Essa prerrogativa está intrinsecamente relacionada à economia da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e independência do Legislativo. Ademais, ela valida o direito inalienável da Nação de manifestar sua vontade por meio dos representantes eleitos, protegendo-os contra a interferência de agentes do Judiciário, que, por vezes, atuam como meros instrumentos do Executivo⁵⁵.

52 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 596.

53 DIAZ, Alvaro Paul. La Penalización de la Incitación al odio a la Luz de la Jurisprudencia Comparada. In: **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011.

54 *Ibidem*, p. 599.

55 ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado, 2020, p. 33.

A imunidade conferida, no entanto, não deve ser compreendida como sinônimo a impunidade por qualquer ato que os mesmos venham a cometer, mas limitar-se à função de proteção institucional a que é vocacionada. Garante-se ao congressista uma espécie de acréscimo à liberdade de expressão desfrutada pelos demais cidadãos, visando evitar que o receio, o medo de retaliações e a excessiva prudência o submetam a um estado de coação moral constante. Somente dessa forma é possível assegurar o funcionamento ininterrupto e livre das instituições parlamentares⁵⁶.

A proteção constitucional à liberdade de expressão, e em especial a expressão de parlamentares, é, nas lições de Marcelo Schenk Duque, “[...] a possibilidade que os ordenamentos constitucionais democráticos conferem às pessoas de ganhar outras pelas suas palavras e opiniões, em um cenário onde o argumento é a arma tolerada, e não o poder social [...]”⁵⁷.

José Levi Mello do Amaral Júnior, ao defender a existência de imunidades no regime democrático, como instrumento próprio da lógica democrática, ilustra seus argumentos avocando citação de um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Felix Frankfurter, para quem a finalidade da especial proteção conferida aos parlamentares, diferente da liberdade do restante da população, deve-se à importância da representação popular:

Para permitir e encorajar um representante do público a cumprir sua confiança pública com firmeza e sucesso, é indispensavelmente necessário que goze de plena liberdade de expressão e que seja protegido do ressentimento de quem quer que seja, por mais poderoso que seja, a quem o exercício dessa liberdade eventualmente pode ofender⁵⁸.

Robert Post já alertava que a liberdade de expressão é fundamental para a formação da opinião pública, que é essencial para a democracia⁵⁹. É exatamente em razão da ordem pública da imunidade que o parlamentar não pode dela abdicar. Há no mínimo dois posicionamentos tradicionais ao classificar as imunidades

56 NASCIMENTO, Roberta Simões. Adeus, imunidade parlamentar. **Jota**, São Paulo, 3 mar. 2021.

57 DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Editores, 2019. p. 201.

58 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

59 POST, Robert. **Democracy, Expertise, and Academic Freedom: A First Amendment Jurisprudence for the Modern State**. New Haven: Yale University Press, 2022. p. 18.

parlamentares sob o prisma da criminalística: Pontes de Miranda, Nelson Hungria e José Afonso da Silva apontam tratar-se de uma excludente de ilicitude, enquanto Damásio de Jesus defende tratar-se de uma “causa funcional de exclusão ou isenção de pena”⁶⁰.

Cotejando as lições dos doutrinadores citados, Alexandre de Moraes pondera que, uma vez afastada a incidência da norma penal pelo texto constitucional, o fato típico deixa de ser visto como crime. Tanto afasta a conduta criminosa, que a reprodução das palavras proferidas em debate por jornalista (desde que, evidentemente, limite-se a reproduzi-las nos termos originais, sem aquiescer ou acrescer mérito), não atrairia responsabilidade criminal a este profissional. Leciona o Ministro Sepúlveda Pertence que a inviolabilidade parlamentar não apenas exclui a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também afasta sua responsabilidade civil por danos decorrentes da expressão protegida pela imunidade ou pela divulgação dela. Essa conclusão é amplamente aceita tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira por aqueles que se dedicam especificamente ao tema⁶¹.

Esta celeuma pode ser melhor compreendida a partir da divisão efetuada pela doutrina, entre imunidade formal e imunidade material.

A imunidade formal é de interesse público e inalienável, cuja finalidade não é proteger o parlamentar, mas sim preservar a instituição que ele representa, é relativa, pois, ao cometer um crime comum, após a apresentação da denúncia, o parlamentar será processado independentemente da aprovação pela respectiva Casa legislativa. Mesmo se for concedida a sustação, essa obstrução ao processo durará apenas durante o período do mandato. A imunidade formal é temporária, iniciando-se com a diplomação e perdurando até o término do mandato⁶².

A imunidade processual, também conhecida como imunidade formal, adjetiva ou improcessabilidade, assegura ao parlamentar a impossibilidade de ser processado ou mantido sob prisão. Em outras palavras, ela resguarda a liberdade

60 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 495.

61 PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Jurisdição constitucional: decisões judiciais vinculantes e direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. *passim*.

62 ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado, 2020, p. 77.

pessoal do congressista em situações de prisão ou processo criminal. Seu objetivo é proteger o parlamentar de processos parciais ou detenções arbitrárias⁶³.

A imunidade formal tem como foco assegurar que o parlamentar não seja preso, exceto em caso de flagrante por crime inafiançável. Além disso, confere a capacidade de interromper o andamento do processo, caso seja apresentada uma denúncia por crime ocorrido após a diplomação, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53 da Constituição.

A imunidade material, também referida como imunidade substantiva, absoluta ou real, e por vezes denominada cláusula de irresponsabilidade ou indenidade, visa garantir a liberdade de expressão dos parlamentares. Isso implica que, no exercício de suas funções no Parlamento ou fora dele, os parlamentares não serão responsabilizados nem penal nem civilmente por suas opiniões, palavras e votos⁶⁴.

A Constituição de 1988 contempla diversas formas de imunidade, não se limitando apenas às imunidades material e formal. Entre essas, destacam-se:

(a) Foro especial, ou seja, um julgamento perante o Supremo Tribunal Federal para crimes comuns, a partir de sua diplomação. Essa prerrogativa permanece mesmo que o parlamentar esteja temporariamente afastado, conforme estipulado no artigo 53, § 1º;

(b) Escolher a data e a hora convenientes para prestar depoimento em juízo, embora seja preferível, em prol da harmonia entre os Poderes, que opte por um período em que o Judiciário esteja em funcionamento, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. Em situações em que o parlamentar tem acesso a informações oficiais, não há obrigação de se manifestar sobre essas informações, nem sobre suas fontes, como previsto no artigo 53, § 6º.;"

(c) A incorporação de parlamentares às Forças Armadas, embora militares e em tempo de guerra ou de paz, dependerá da concessão de licença prévia da Casa a que pertence (artigo 53, § 7º);

(d) Imunidade preservada mesmo durante o estado de sítio; contudo, pode ser suspensa com a autorização de dois terços dos membros da respectiva Casa legislativa, no caso de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional que se

63 ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado, 2020, p. 78.

64 KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004. p. 17-19.

mostrem incompatíveis com a execução da medida, conforme previsto no artigo 53, § 8º;

(e) Impossibilidade de prisão, salvo por flagrante de crime inafiançável;

(f) Desobrigação de testemunhar quanto a informações recebidas ou prestadas em razão de seu mandato.

Em síntese, o presente capítulo abordou de maneira aprofundada o conceito e a natureza das imunidades parlamentares, destacando sua relevância no contexto democrático e a necessidade de equilíbrio entre a proteção do livre exercício do mandato e a preservação dos princípios fundamentais do Estado. Discutimos também as delimitações e limitações dessa prerrogativa funcional, incluindo a necessária autocontenção dos parlamentares diante do exercício de suas liberdades parlamentares.

À luz desse entendimento, o próximo capítulo explorará o desenvolvimento histórico das imunidades parlamentares no direito brasileiro. Investigaremos as evoluções normativas, jurisprudenciais e os marcos históricos que moldaram a configuração atual dessas prerrogativas no cenário legislativo brasileiro. Ao compreendermos a trajetória histórica, poderemos contextualizar de forma mais abrangente o papel desempenhado pelas imunidades parlamentares na consolidação do sistema político brasileiro.

2.3. SURGIMENTO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E DA INVIOABILIDADE POR PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS NO DIREITO BRASILEIRO

As imunidades parlamentares fazem parte da história constitucional brasileira desde seus primórdios: Seja ampliando sua envergadura durante os momentos de fortalecimento do Poder Legislativo, seja nos momentos em que se relativizou e acanhou nos não raros momentos de inflação do Executivo sobre os demais Poderes, como se percebe na história constitucional brasileira⁶⁵.

A primeira Constituição do Império, outorgada em 1824, é sempre lembrada pela introdução do Poder Moderador e pela adoção de meios para dissolução da

65 AGRA, Walber; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Grupo GEN, 2009. p. 935 – 936.

Câmara de Deputados pelo Imperador. No entanto, seu texto já consagrava a inviolabilidade e “improcessabilidade” dos parlamentares, assegurando imunidade material a ações, palavras e votos no desempenho de suas funções parlamentares, além de incorporar o *freedom from arrest*, impedindo a prisão (salvo flagrante delito) e exigindo que eventual processamento dependesse de autorização da casa legislativa a que o parlamentar integrasse⁶⁶.

Art. 26 Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27 Nenhum senador, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena Capital.

Art. 28 Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções⁶⁷.

Vale a menção do aparente paradoxo entre o resguardo de tantas garantias parlamentares em uma carta outorgada, marcada pela prévia dissolução da Constituinte e com um parlamento tão frágil, no entanto, esta composição parece apenas destacar a influência da Constituição Francesa de 1814 e dos ideais liberais em voga⁶⁸.

O advento da República em 1889 e da nova Constituição em 1891 não alterou o regime de imunidades materiais e formais⁶⁹: Os parlamentares continuavam invioláveis por suas opiniões palavras e votos e também com a garantia de que não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem a prévia licença da Casa de origem, salvo em flagrante de crime inafiançável. Uma novidade, no entanto, foi o incremento da possibilidade de renúncia à imunidade processual caso o parlamentar optasse pelo julgamento imediato⁷⁰:

66 PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeida, 2023. p. 133.

67 BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1824.

68 PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeida, 2023. p. 134.

69 LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. **O Poder Legislativo na República**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960. p. 12.

70 PAIXÃO, *op. cit.*, p. 155.

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova, eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato⁷¹.

É interessante perceber que este instituto não vigeu sem polêmica: Krieger trás para debate artigo de autoria de Rui Barbosa, publicado no Jornal do Brasil em 1893, em que polemiza acerca da redação do artigo 20 da Constituição de 1891, sustentando que a imunidade nele prevista deveria estender-se a todo e qualquer agente público, independentemente do cargo público que exercido:

[...] pessoal na sua incidência, é impessoal, institucional, nacional na sua razão de ser e no seu objeto. Não é um privilégio individual do representante: é um apanágio coletivo da representação. Não é um interesse de ordem particular, mas um princípio de ordem pública. Por consequência, não conhece distinções de pessoas; ou de fatos. Há de, portanto, abranger necessariamente na esfera da sua tutela todos os membros da corporação, para abrigar integralmente a instituição, que ela representa.[...] O espírito da disposição constitucional, pois, nos está indicando a sua verdadeira hermenêutica. Ele compreende por igual os delitos civis e os militares. O princípio estabelecido para os primeiros deve indicar-nos a solução natural nos segundos⁷².

A Constituição de 1934, estabelecia no artigo 31 a imunidade do *freedom of speech* e, no artigo 32, as garantias da *freedom from arrest*, já reproduzidas o texto da Constituição anterior. A novidade trazida pela Carta de 1934 foi estender a garantia também ao suplente imediato do parlamentar, mas consignar que, em tempo de guerra, os deputados civis ou militares incorporados às Forças Armadas, ficariam sujeitos às leis e obrigações militares⁷³.

As garantias da Constituição de 1934 foram postas à prova no período de grande turbulência política que transcorreu no país: Parlamentares associados a partidos de esquerda foram abertamente perseguidos, presos e submetidos a

71 BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1891.

72 BARBOSA, apud KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004. p. 34 – 35.

73 PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeida, 2023. p. 294.

violência física e tortura, notadamente por suas palavras, opiniões e votos⁷⁴. No período, destaca-se a prisão do então deputado João Mangabeira, cujas razões remontariam a suas posições públicas de denúncia e a interposição de habeas corpus a presos políticos submetidos a tortura⁷⁵.

Se as imunidades parlamentares da Carta de 1934 eram meras promessas do constituinte, a gênese do Estado Novo e da Constituição de 1937 extirparam qualquer garantia aos parlamentares: Marcada por seu forte viés autoritário, a nova Constituição admitiu a responsabilização civil e criminal dos parlamentares por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Admitia-se, ainda, a declaração de vacância do cargo aos que incitassem a subversão violenta da ordem política ou social⁷⁶.

Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Camara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Camara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje á moral publica ou provocação publica ao crime.

Paragrapho unico. Em caso de manifestação contraria á existencia ou independencia da Nação ou incitamento á subversão violenta da ordem politica ou social, pode qualquer das Camaras, por maioria de votos, declarar vago o logar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento⁷⁷.

Embora durante a vigência da Carta de 1937 o Poder Legislativo tenha tido uma tímida atuação, percebe-se que a autonomia e independência para expressão de opiniões fora totalmente extirpada, tornando bastante dificultoso o exercício de um mandato parlamentar que efetivamente fosse capaz de efetuar fiscalização e cobrança de atos do Poder Executivo, representando interesses legítimos de seus eleitores e da população em geral.

74 LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. **O Poder Legislativo na República**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960. p. 77.

75 KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004. p. 37.

76 ARAGÃO, João Carlos Medeiros. **Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Instrumentos de Controle para Mudança Social**. Brasília: Entrelivros, 2007. p. 100.

77 BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1937.

Um novo horizonte somente se mostraria viável com a queda do Estado Novo e a promulgação de uma nova constituição, em 1946: Com significativas tendências liberais, voltou a prever instrumentos de proteção a direitos individuais, consagrando imunidades parlamentares e tornando novamente viável o exercício das atividades parlamentares⁷⁸.

A Constituição de 1946 não somente tem esculpidas as imunidades da *freedom of speech* e da *freedom from arrest*, como assegurou que mesmo nos casos de prisão em flagrante por crime inafiançável, os autos deveriam ser direcionados à Casa legislativa que o parlamentar integrasse para que, em até quarenta e oito horas, por voto da maioria dos membros, decidisse-se sobre a possibilidade de decretação de prisão ou formação de culpa⁷⁹.

As prerrogativas previstas na Constituição de 1946, no entanto, limitavam-se ao exercício do mandato: tão logo houvesse o desligamento das casas legislativas, suas imunidades deixariam de existir. Da mesma forma, nada impedia que houvesse o processamento do fato em si, podendo investigar e condenar eventuais corréus e cúmplices, mesmo se a casa legislativa negasse licença para processar o parlamentar⁸⁰.

Com o golpe de 1964, a Constituição de 1946 foi progressivamente sendo esvaziada, relativizando direitos fundamentais e amoldando as instituições a um formato autoritário, destacando-se o escanteamento do Poder Legislativo em detrimento do Executivo. Exemplo é a promulgação da Emenda Constitucional nº. 9, que fixava prazo para que resolvesse pedido de licença para processo envolvendo crime comum⁸¹.

Quando não foi mais possível remendar a Constituição de 1946 para amoldar-se aos intentos do regime pós-1964⁸², a alternativa foi o advento de uma nova Carta

78 PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeidina, 2023. p. 351.

79 *Ibidem*. p. 358.

80 *Ibidem*, p. 358-359.

81 *Ibidem*, p. 361.

82 Vale lembrar que o próprio preâmbulo do Ato Constitucional nº. 1, de 9 de Abril de 1964 deixa claro ser este o intento originário: *“Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tornar as urgentes medidas destinadas não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Par reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente,*

Política, editada em 24 de Janeiro de 1967. Esta, por sua vez, consagrou a imunidade da *freedom of speech* em seu artigo 34, e manteve a necessidade de licença da casa do parlamentar sempre que houvesse a possibilidade de ser processado ou preso⁸³.

Oportuno destacar o texto constitucional de 1967:

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial⁸⁴.

A efervescência política refletiu-se na curta longevidade do dispositivo: Pouco mais de dois anos após o início de sua vigência, a Emenda Constitucional nº. 1 de 17 de Outubro de 1969 deu limites à *freedom of speech* dos parlamentares, admitindo a responsabilização nos casos de injúria, difamação ou calúnia, bem como nos casos em que violassem a Lei de Segurança Nacional⁸⁵.

A Emenda nº. 11, de 13 de Outubro de 1978 voltou a alterar a redação da imunidade, desta vez para incluir a possibilidade de responsabilização do

manter o Congresso Nacional, com a reservas relativas a seus poderes constantes do presente Ato Institucional."

83 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 40, p. 67 – 81, jun. 2015.

84 BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Senado, 1967.

85 Dispunha o art. 32 da Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de Outubro de 1969: "Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional".

parlamentar se, no exercício do mandato, incorresse em crime contra a Segurança Nacional⁸⁶.

O texto somente viria a ser reformado novamente já no contexto da redemocratização, em 1982, desta vez para ampliar a *freedom from arrest*, assegurando aos parlamentares a imunidade de prisão desde o momento da expedição de seus diplomas até a inauguração da legislatura seguinte, salvo em flagrante por crime inafiançável⁸⁷. Ainda: No artigo 151, a Constituição de 1967 estipulou que, mesmo o detentor de mandato eletivo federal, ao utilizar indevidamente seus direitos individuais e políticos para ameaçar a ordem democrática ou envolver-se em práticas corruptas, poderia sofrer a suspensão de seus direitos políticos por um período de dois a dez anos. Contudo, essa penalidade estava condicionada à apresentação de uma representação pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal⁸⁸.

Os ares trazidos pela reforma de 1982 já indicam o sentido que a redemocratização traria à próxima Constituição. Os anseios de maiores garantias ao pleno funcionamento do Poder Legislativo acabaram culminando numa redação bastante abrangente e com significativas garantias. É o que veremos na sequência.

2.4 AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 35, DE 2001

Em alguma medida, todas as Constituições Brasileiras trouxeram imunidades aos parlamentares, não sendo distante afirmarmos que a história do instituto reflete a própria maturidade democrática do Brasil e que, a fragilização destas imunidades esteve acompanhada de fragilidades do Poder Legislativo, numa equação que, invariavelmente, mostrou ser caminho para as crises institucionais e republicanas. Não ao acaso que as Constituições mais tímidas ao consagrar imunidades

86 PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 11 .p.190-206. Jan/mar. 2003.

87 *Ibidem*;

88 PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeida, 2023. p. 511.

parlamentares acabaram dando margem aos períodos de autoritarismo e desvirtuamento democrático no Brasil⁸⁹.

A Constituição de 1988 trouxe consigo um significativo fortalecimento das imunidades parlamentares: No atual texto, as imunidades são expressas no artigo 53, tendo tido sua redação originária reformulada na Emenda Constitucional nº. 35 de 2001, uma tentativa de evitar usos abusivos das imunidades resguardadas⁹⁰.

Originalmente, o artigo 53 previa a inviolabilidade – civil e penal – aos deputados e senadores por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, assegurando-lhes, desde a diplomação, a *freedom from arrest*, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. Caso tal flagrante ocorresse, dever-se-ia remeter os autos à casa legislativa que o parlamentar integrasse, a fim de que deliberasse – por maioria de votos – acerca da admissibilidade ou não da prisão do parlamentar. O dispositivo ainda consagrava uma prerrogativa de foro por função, estabelecendo que deputados e senadores respondessem por seus crimes comuns perante o Supremo Tribunal Federal⁹¹.

É importante destacar que embora sejam conceitos conexos e relacionados com a proteção do mandato parlamentar, não se deve confundir os conceitos “imunidade parlamentar” com “inviolabilidade por palavras, opiniões e votos”. O primeiro é gênero do qual o segundo é espécie, de forma que o rol de garantias de inviolabilidade transcende a mera proteção aos discursos parlamentares⁹².

A ideia de inviolabilidade parlamentar visa garantir aos membros do Poder Legislativo proteção especial para o pleno exercício de suas funções, assegurando sua independência e autonomia dentro do regime democrático, resguardando os parlamentares contra interferências externas, especialmente dos poderes Executivo e Judiciário, protegendo-os de sanções que poderiam limitar sua atuação política⁹³.

Em paralelo, a "imunidade por palavras, opiniões e votos" constitui uma proteção específica concedida aos parlamentares, relacionada diretamente à sua

89 DOTTI, Renè Ariel. Jurisprudência comentada – Imunidade Parlamentar. **Revista Brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22, p. 277-286, abr./jun. 1998.

90 AGRA, Walber; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Grupo GEN, 2009. p. 936.

91 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 812.

92 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 88.

93 *Ibidem*, p. 89-90.

liberdade de expressão no contexto das atividades legislativas. Essa forma de imunidade resguarda os parlamentares de qualquer responsabilização civil ou penal pelas opiniões, declarações ou votos proferidos no exercício de suas funções legislativas, limitando-se a proteger suas manifestações dentro do plenário, em comissões ou no âmbito de suas atividades institucionais⁹⁴.

Em 20 de Dezembro de 2001, então, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 35, alterando a redação nos seguintes termos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)⁹⁵.

94 MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021., p. 92.

95 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Algumas mudanças são perceptíveis: (a) Se até a EC35 era necessário licença prévia da Casa legislativa para processar e prender o parlamentar, a nova redação passou a admitir que o Supremo Tribunal Federal comunique a casa a que pertencer o parlamentar dentro do prazo de vinte e quatro horas, nos casos de prisão, a fim de que se resolva pelo voto da maioria, sobre a admissibilidade da prisão; (b) Antes dependentes de autorização prévia para que ocorresse, o recebimento de denúncias sobre crimes cometidos por parlamentares depois da diplomação agora ocorreria normalmente, salvo na hipótese de que, por iniciativa do partido política a pertencer o parlamentar ou pela maioria de votos dos integrantes da casa, suste-se o processo, suspendendo também o prazo prescricional enquanto durar o mandato; (c) Ainda: houve o acréscimo da expressão “civil e penalmente”, definindo a inviolabilidade de “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Como se verá adiante⁹⁶, o acréscimo da palavra “quaisquer” gerou significativa repercussão, tendo prevalecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que estariam, via de regra, abarcadas quaisquer declarações no curso do mandato, ainda que fora do recinto da casa legislativa⁹⁷.

O impacto da reforma constitucional na interpretação jurisprudencial dada ao instituto fica clara ao observarmos o debate ocorrido no Acórdão, lavrado no Inquérito 1.710-8/SP:

[...] O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –[...] (Inq. 396, 21.09.89, RTJ 131/1039). Nele, se deu o primeiro passo no sentido da ampliação da imunidade material em relação às constituições anteriores [...]. Então, esse, não tenho dúvida, estaria abrangido numa interpretação minimamente aberta da imunidade material. Mas fomos além: o caso da ex-Deputada Raquel Cândido cuidava de entrevista à imprensa e, depois, chegamos a outros. Por exemplo: o caso ‘Cidinha Campos’, que era uma notícia criminis sobre fraudes contra a Previdência Social. Seria relevante o Tribunal fixar o seu entendimento sobre a nova redação da regra constitucional. [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – E a emenda fez inserir, no artigo 53, o vocábulo ‘quaisquer’. Claro que precisamos interpretar o dispositivo.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR)[...]. Acredito que foi posta para afastar dúvidas nos casos em que o parlamentar emite opiniões, nessa específica qualidade. Imagine-se, porém, hipótese diversa: o parlamentar é condômino de um prédio, participa de uma reunião de condomínio e, às tantas, ofende o síndico. É opinião emitida como

⁹⁶ Vide ponto 2.2 deste trabalho.

⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 733.

parlamentar? Parece-me que não. Opinião de condômino. Outro caso: na rua, o parlamentar se desentende com alguém que está dirigindo veículo, a seu lado e o ofende. Estará emitindo opinião que deva ser beneficiada pela imunidade? A meu ver, não. Esse, também, é o caso dos autos. Ou seja, as ofensas teriam sido proferidas entre Colegas de um Escritório de Advocacia, sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES [...] As opiniões e palavras, que, nesse âmbito, o querelado possa ter tornado públicas, não estão cobertas pela imunidade material de que trata o 'caput' do art. 53 da C.F., mesmo após a introdução do vocábulo 'quaisquer', pela E.C. nº 35, de 20.12.2001, pois obviamente só diz respeito às 'opiniões, palavras e votos' enunciados pelo parlamentar, nessa específica condição, ou seja, no próprio exercício do mandato, ou em razão dele. [...] Enfim, considero não protegida, pela imunidade material do art. 53 da C.F., mesmo após a E.C. 35/2001, a conduta do parlamentar inteiramente estranha ao exercício do mandato, [...] ⁹⁸.

A partir de decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), como Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Sydney Sanches, nota-se um consenso sobre a distinção entre opiniões emitidas no exercício específico do mandato parlamentar e aquelas proferidas fora desse contexto. Essa interpretação do STF indica uma postura de restrição à imunidade material, enfatizando que o benefício deve ser compreendido como uma proteção funcional, e não pessoal. Ou seja, a imunidade se destina a assegurar a atuação política independente dos parlamentares, mas não a respaldar atos que estejam desconectados do mandato e da atuação em defesa do interesse público.

Parece, de fato, que a inclusão do vocábulo "quaisquer" necessita seja detida atenção, haja vista acrescentar uma nova dimensão à problemática: Se a redação anterior parecia limitar a imunidade às fala e opiniões restritas ao parlatório, agora, a primeira vista, a imunidade se estenderia até mesmo a falas ofensivas, difamatórias, discriminatórias, ou que representem incitação a ataque violento ao Estado de Direito⁹⁹.

Esta percepção foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu, em sua jurisprudência atual, a natureza incondicional da *freedom of speech*, sempre que as expressões de pensamento do parlamentar ocorrerem no âmbito da Casa Legislativa à qual está vinculado, mesmo que suas opiniões, falas e

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1710-8/SP. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2002].

99 FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A imunidade parlamentar na Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. **Repertório de Jurisprudência IOB**: tributário, constitucional e administrativo, n. 4, fev. 2002.

votos não guardem absolutamente nenhuma relação com o desempenho do correspondente mandato¹⁰⁰.

Neste sentido, costuma-se avocar precedente da lavra do Ministro Ayres Britto, assim ementado:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão como (sic) exercício do mandato ou com a condição parlamentar” (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (Inq 1958, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DJ 18- 02-2005 PP-00006 EMENT VOL-02180-01 PP-00068 RTJ VOL-00194-01 PP-00056)¹⁰¹.

Neste caso, o STF aborda a aplicação da inviolabilidade parlamentar em casos de crimes contra a honra supostamente cometidos por um parlamentar, tanto dentro do plenário de uma Assembleia Legislativa quanto em entrevistas à imprensa. A decisão destaca a natureza da inviolabilidade como uma prerrogativa de “intocabilidade” conferida aos parlamentares em razão de sua função representativa. Nesta decisão, é central a diferenciação entre manifestações feitas dentro e fora do Parlamento. Até então, para o STF, discursos proferidos nas Casas Legislativas estão automaticamente protegidos pela imunidade material, independentemente de

100 FLORENTINO, Guilherme. **Imunidades Parlamentares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 122.

101 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1958/SP. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2003].

seu conteúdo, sendo responsabilidade da própria Casa Legislativa avaliar e coibir eventuais abusos. Em outras palavras, os pronunciamentos dentro do Parlamento não requerem qualquer verificação de conexão com o exercício do mandato, pois estariam integralmente resguardados pela inviolabilidade, considerando que ocorrem em local e contexto claramente vinculados à atividade parlamentar.

Por outro lado, a decisão estabelece que, para declarações feitas fora do Parlamento, a aplicação da imunidade material dependeria da existência de uma conexão com o mandato ou com a condição de parlamentar. Esse posicionamento fica evidenciado como dominante pela Corte em outras manifestações, como no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 576.074-RJ, onde assenta-se a ideia de que há duas opções possíveis para a interpretação do artigo 53: Uma quando as palavras forem proferidas no interior de casa legislativa, e outra para os demais contextos:

Com efeito, o âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros de aplicação. Quando em causa atos praticados no recinto do Parlamento, a referida imunidade assume contornos absolutos, de modo que a manifestação assim proferida não é capaz de dar lugar a qualquer tipo de responsabilidade civil ou penal, cabendo à própria Casa Legislativa promover a apuração, interna corporis, de eventual ato incompatível com o decoro parlamentar. De outro lado, quando manifestada a opinião em local distinto, o reconhecimento da imunidade se submete a uma condicionante, qual seja: a presença de um nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar [...] ¹⁰².

É oportuno a esta altura relembrar que a Constituição Federal, tal qualquer corpo de leis, é um sistema, devendo ser interpretado integralmente e de forma harmônica, em respeito ao princípio da unidade constitucional¹⁰³: Considerar o artigo 53 abstraído do contexto de resguardo de direitos fundamentais – especialmente na proteção da intimidade, privacidade, imagem e honra das pessoas, poderia significar que condutas inadequadas pudessem ser perpetradas, sob o pálio da impunidade que a imunidade parlamentar de discurso asseguraria¹⁰⁴.

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 576074/RJ. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2005].

¹⁰³GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48.

¹⁰⁴BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio: Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. In: **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

É perceptível que o critério adotado para a inteligência do artigo 53 não pode ser limitado ao local da manifestação: Basta que imaginemos o impasse que ficaria o judiciário para censurar eventuais manifestações parlamentares que, mesmo que proferidas em plenário, fossem notadamente alheias à atividade parlamentar, resumindo-se a ofensas pessoais a terceiros, ou a incitação de crimes. Situação como esta implicaria a ruptura da convivência harmônica das normas constitucionais, tolhendo de direitos fundamentais sua eficácia jurídica¹⁰⁵.

Esta percepção já foi objeto das reflexões da Ministra Cármen Lúcia, tendo assim se manifestado ao votar o Habeas Corpus (HC) 89.417/RO:

Não seria possível admitir que ela tivesse inoculado alguns com a intangibilidade da mão da Justiça e com a inaplicação total do Direito, de tal modo que ficassem alguns intocáveis para a observância do próprio sistema jurídico. Nem os princípios nem os fins a que se destina a norma de direito prestam-se a tal interpretação e aplicação. [...]

A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito. [...]

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei¹⁰⁶.

A interpretação de que, dentro do recinto do parlamento, todas as manifestações são lícitas aos parlamentares é, também, bastante ampla: Mesmo que as manifestações se relacionem com a atividade política desempenhada, ainda assim se admitiria possibilidades como incitação a crimes diversos, insurreição contra a ordem democrática, ou até mesmo a calúnia, injúria e difamação de seus opositores políticos. Em efeito, é tênue a linha entre o exercício do direito nos moldes previstos pelo STF e o abuso de direito fundamental¹⁰⁷.

105GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.

106BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89417/RO. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2006].

107MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 410 – 411.

Com efeito, nenhum direito fundamental deve ser interpretado de tal forma a permitir a prática de atividades que frustrem outros direitos e liberdades¹⁰⁸. Estas garantias não podem servir para escapar da responsabilidade pela violação de outros direitos fundamentais. Podemos evidentemente traçar um paralelo entre a imunidade do *freedom of speech* com o direito de liberdade de expressão parlamentar no desempenho de seu mandato, haja vista resguardar tanto quanto possível, as palavras e opiniões do parlamentar¹⁰⁹. Episódios como este, naturalmente, exigem a adoção do sopesamento e da aplicação do princípio da proporcionalidade, visando o equilíbrio dos princípios em conflito¹¹⁰.

São muitos os conflitos que podemos verificar no cenário desenhado: Como tratar o discurso parlamentar que promova ofensas a terceiros? E o discurso que incitar o cometimento de crimes? E o discurso que propor a abolição violenta da ordem democrática? E quando o discurso buscar ofender minorias? E quando proferir, sabidamente, informações inverídicas, com finalidade de manipular eleitorado, ou a opinião pública?

Algumas destas variáveis já foram objeto da atenção do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo o Inquérito (Inq) 1247/DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em que Ministro de Estado buscava responsabilização de Deputado Federal por ofensas proferidas a sua honra. Destaque-se trecho do voto do Ministro relator:

Tratando-se de hipótese a revelar prática inicial coberta pela inviolabilidade parlamentar, sentindo-se o titular do mandato ofendido com resposta formalizada por homem público na defesa da própria honra, único meio ao alcance para rechaçar aleivosias, cumpre ao órgão julgador adotar visão flexível, compatibilizando valores de igual envergadura. A óptica ortodoxa própria aos crimes contra os costumes, segundo a qual a retorsão é peculiar ao crime de injúria, cede a enfoque calcado no princípio constitucional da proporcionalidade, da razoabilidade, da razão de ser das coisas, potencializando-se a intenção do agente, o elemento subjetivo próprio ao tipo – o dolo – e, mais do que isso, o socialmente aceitável. Considerações e precedente singular ao caso concreto¹¹¹.

108ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 277.

109BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4088/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2015].

110GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

111 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1247/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1998].

É curiosa a saída adotada pelo STF: Não tendo como relativizar a blindagem conferida ao discurso parlamentar, tampouco ignorar a gravidade das ofensas proferidas ao ministro, acabou entendendo que houve exercício de defesa da própria honra quando houve resposta por parte do Ministro, haja vista que sua réplica acabara publicada em diversos veículos da mídia na época¹¹².

O Supremo Tribunal Federal interpreta a imunidade material dos parlamentares como uma forma especial da liberdade de expressão, que demandaria proteção especial por parte da Corte. Deste modo, a imunidade abrange, sem restrições taxativas, as declarações dos parlamentares, inclusive aquelas feitas em plataformas de redes sociais e outros meios de comunicação com o eleitorado. Nesse contexto, também resguarda as entrevistas jornalísticas, transmissões de imprensa do conteúdo de pronunciamento de parlamentos; e declarações feitas aos meios de comunicação social, desde que tais manifestações estejam relacionadas ao exercício do mandato¹¹³.

É interessante notar que o texto constitucional não condicionou a imunidade material parlamentar às manifestações proferidas em atividade vinculada ao mandato: Daí a razão para o STF ter optado por firmar entendimento aplicando de forma absoluta a *freedom of speech* quando a manifestação ocorresse dentro das dependências da casa legislativa, independentemente da correlação com o mandato ou não. Embora o STF tenha também se posicionado a favor da extensão da imunidade material para manifestações exteriores ao recinto parlamentar, nestes casos a prorrogação não pode ser considerada de forma absoluta e automática, mas sim dependendo de um nexo de relação com o exercício do mandato¹¹⁴. A Corte não titubeou em entender que, ausente este liame, não seria possível considerar a salvaguarda da imunidade material:

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do

112 *Ibidem*.

113 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Inquérito 2874/DF. RBrasília: Supremo Tribunal Federal, [2012].

114 TORON, Alberto Zacharias. **Inviolabilidade penal dos Vereadores**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66.

eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar¹¹⁵.

Há, ainda, situações bastante excepcionais, em que a imunidade precisaria ser estressada ao limite para ser aplicada. Neste sentido, destaca-se caso apreciado em 2016 pela Primeira Turma da Corte Constitucional: O Inquérito 3932, relatado pelo Ministro Luiz Fux, dizia respeito a discussão entre parlamentares em que, um deles era acusado por crimes contra a honra e incitação ao crime. Na situação entabulada, o Deputado Federal réu declarou, no Plenário da Câmara de Deputados (e repetiu a declaração posteriormente em entrevistas a veículos de mídia), que outra parlamentar não “merecia” ser estuprada: “Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas se fosse, não iria estuprar, porque não merece”¹¹⁶.

No caso em tela, percebe-se, não vislumbra-se qualquer interesse público na manifestação do parlamentar, sequer ideia ou opinião que possa, mesmo abstratamente, ser compreendida como parte do debate legislativo.

É relevante destacar que, quando associada ao exercício do mandato parlamentar, o STF exclui a aplicação das imunidades materiais nos casos em que o parlamentar ainda não assumiu oficialmente o mandato eletivo – e, portanto, também a inviolabilidade por palavras, opiniões e votos -, ou quando suas declarações são proferidas durante um contexto de embate eleitoral (conforme decidido em processos como o Inquérito 1024 QO, julgado pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, em 21/11/2002, e o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 82555, também julgado pelo Tribunal Pleno, com relatoria do Ministro Celso de Mello, em 06/02/2003).

Ademais, é preciso ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do STF, a imunidade material dos parlamentares não opera na análise da ilicitude da conduta em si, mas sim na sua própria atipicidade. Em outras palavras, a imunidade não

115BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3932/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2016].

116 *Ibidem*, p. 7.

justifica a licitude da ação, mas a considera como não típica, afastando, desse modo, a tipicidade da conduta em questão¹¹⁷. Esse entendimento destaca a peculiaridade da imunidade material como um elemento que não anula a responsabilidade legal, mas a vincula ao contexto específico do exercício do mandato parlamentar¹¹⁸.

Percebe-se que o instituto da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos é fruto de um longo evoluir, tanto no direito brasileiro, quanto no cenário de desenvolvimento das democracias liberais ao redor do mundo. Longe de significar um privilégio, ou tratamento diferenciado imotivado, percebe-se que o instituto se justifica por resguardar a possibilidade de livre discurso parlamentar sem riscos de sanções motivadas por posicionamentos dissonantes, o que se espera em regimes democráticos desenvolvidos¹¹⁹. Podemos concluir:

(a) A inviolabilidade do discurso assegura a liberdade de expressão dos parlamentares, permitindo que eles expressem suas opiniões, discutam questões relevantes e representem os interesses de seus eleitores de maneira franca e aberta. Essa liberdade é essencial para o exercício pleno da democracia, possibilitando o debate robusto e a expressão de diferentes perspectivas no âmbito legislativo;

(b) A inviolabilidade do discurso fortalece a autonomia do Poder Legislativo, garantindo que os legisladores possam desempenhar suas funções sem interferências externas que possam comprometer a independência do processo legislativo. Essa autonomia é essencial para a separação efetiva dos poderes e para a preservação do equilíbrio entre os três ramos do governo;

(c) A proteção conferida pela inviolabilidade encoraja os parlamentares a participarem ativamente dos debates, mesmo que suas opiniões sejam contrárias à maioria. Isso promove a diversidade de ideias e enriquece as discussões parlamentares, contribuindo para a formação de políticas mais abrangentes e bem fundamentadas;

117 TORON, Alberto Zacharias. **Inviolabilidade penal dos Vereadores**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80.

118 SARLET, Ingo Wolfgang. A liberdade de expressão nos entendimentos do Tribunal Constitucional Federal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2008.

119 BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

(d) Não obstante, a inviolabilidade também pode ser utilizada como pálio protetivo para condutas deletérias, isto é, parlamentares que valendo de sua condição, aproveitam o espaço do parlamento para manifestações alheias ao interesse público.

Por perceber-se que é possível que as imunidades parlamentares – aqui, especificamente a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos – possa ser utilizada como instrumento de impunidade que mostra-se necessário delimitar quando a conduta parlamentar está agasalhada de interesse público, e quando atravessa a fronteira do delito. Para responder adequadamente a esta questão, é oportuno que visitemos a jurisprudência recente do STF, o que faremos a partir da próxima unidade.

3 A INVIOABILIDADE POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF

Compreender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é essencial para que possamos delimitar os critérios interpretativos do Judiciário sobre a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos. Como se verá ao longo deste capítulo, uma sucessão de acontecimentos relevantes, e debates pelos ministros da Corte, acabaram por moldar o instituto, delimitando o que seria aceitável como conduta parlamentar e, em qual medida, eventuais opiniões, palavras e votos poderiam configurar um ilícito.

Para isso, optou-se por delimitar as decisões da Corte que coincidiram com o período da última legislatura do parlamento brasileiro: Recortou-se, assim, o período correspondente de 01º de Fevereiro de 2019, data que marcou o início da última legislatura, até 01º de Fevereiro de 2023, data em que teve fim. Neste período, logrou-se encontrar 22 casos julgados pelo STF abordando eventuais transgressões de parlamentares que ensejariam debate acerca da incidência ou não da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos prevista no artigo 53 da Constituição. Destes, 8 foram apreciados pela Primeira Turma (rejeitando a incidência da imunidade material em 2 situações), 5 pela Segunda Turma (rejeitando a imunidade material em 2), e os demais 9 casos foram apreciados pelo Plenário, que deferiu a incidência da imunidade material em todas as ações por ele apreciadas.

O primeiro dos casos recortados fora o Pet 7434 AgR, relatado pela Ministra Rosa Weber que, monocraticamente, negou seguimento à queixa-crime ajuizada por magistrado em face de Deputado Federal que teria acusado o juiz eleitoral de “tráfico de influência, abuso de poder e manipulação de decisão judicial” na plenária da Câmara Federal e, posteriormente, em entrevistas a programas de rádio¹²⁰.

Interessante perceber que, diante da negativa de seguimento da queixa-crime, o querelante ainda agravou a decisão, baseando seus argumentos no

120 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7434. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 2.

precedente do julgado no Inq 2874 AgR, argumentando não haver nexos entre as críticas e seu mandato. O Ministro Marco Aurélio, relator, votou pelo provimento do agravo para que a queixa-crime tivesse seguimento, demonstrando que os fatos ocorridos admitem múltiplas visões acerca do ocorrido¹²¹.

Em 10 de Maio de 2019 o STF julgou a Pet 7107 AgR, caso interposto por governador de Estado em razão da negativa monocrática da ministra Rosa Weber que a queixa-crime contra Deputado tivesse prosseguimento¹²². O governador descreve ter sido vítima de crimes contra a honra, alegando que o parlamentar o acusou, juntamente com sua família, de representar a "maior organização criminosa do país" em um programa de rádio. Além disso, o parlamentar teria afirmado que a família é sinônimo de roubo, enriquecimento ilícito, assalto, safadeza e envolvimento em pornografia, rotulando-os como ladrões, vagabundos, patifes e aproveitadores do bom senso alheio. A Relatora considerou que tais declarações fazem parte de uma rivalidade política no Estado, estabelecendo uma relação com o exercício do mandato do Deputado Federal. Consequentemente, defendeu a aplicação da imunidade material, classificando a conduta como atípica¹²³.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio expressou uma divergência de opinião em seu voto, argumentando que a honra do querelante foi atingida, e, portanto, deu provimento ao agravo para aceitar a queixa-crime. No entanto, essa posição não foi seguida pelos demais membros da Turma, que negaram provimento ao recurso¹²⁴.

Ainda em 2019, temos o julgamento do Agravo Regimental na Petição 7634, substanciado em calúnias e difamações a líder de movimento social por Senador. O julgamento do agravo ocorreu em 27 de setembro de 2019, pela Segunda Turma.

O líder alegou que o Senador, durante uma fala no Plenário do Senado Federal, o acusou de crimes como constituição de milícia, extorsão, prevaricação, corrupção, cárcere privado, coação no curso do processo, entre outros. A decisão inicial, redigida pelo Ministro Dias Toffoli, rejeitou a petição por ser "manifestamente incabível". O argumento baseou-se no fato de que as declarações foram proferidas

121 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7434. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 4.

122 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7107. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 2 – 3.

123 *Ibidem*, p. 8.

124 *Ibidem*, p. 9.

no recinto da Casa legislativa, respaldadas pela imunidade material, sem evidência de abuso desse instituto. Após a distribuição do recurso, a Ministra Cármen Lúcia assumiu a relatoria, sustentando que as opiniões do parlamentar, quando expressas dentro do Congresso Nacional, desfrutam de imunidade material absoluta. Em decisão unânime, a Ministra votou por negar provimento ao agravo, posição seguida pelos demais membros da Turma.¹²⁵

Ainda em 2019 houve o julgamento da Pet 7308 pela Segunda Turma em 19 de novembro de 2019. *In casu*, trata-se de queixa-crime apresentada por um jornalista contra um Deputado Federal, alegando crimes contra a honra: Em programa de rádio, o parlamentar acusou o querelante de extorsão contra o secretário do Deputado e proferiu termos difamatórios, rotulando o jornalista como “vigarista”, “mafioso”, “jabazeiro” e insinuando sobre sua orientação sexual. Segundo o jornalista, as ofensas teriam sido motivadas por retaliação ao teor de reportagem publicada no jornal do qual é editor-chefe, a qual informa que o Supremo teria determinado novas investigações contra o ex-parlamentar¹²⁶.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, lembrou em seu voto que a imunidade parlamentar é absoluta quando a manifestação ocorre dentro do recinto da casa legislativa, mas também consignou relativizações razoáveis ao princípio, quando as declarações são alheias ao desempenho do mandato. Por fim, o voto registrou que a imunidade material abrange também as declarações proferidas “em razão ou estreita conexão com o mandato legislativo. Citou precedente¹²⁷:

o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (*ratione officii*), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão¹²⁸.

125 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7634. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 7.

126 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7308. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 8.

127 *Ibidem*, p. 8-9.

128 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7308. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 12.

O desfecho do caso se deu com o relator, Ministro Gilmar Mendes, entendendo que as declarações estariam inscritas no contexto do mandato parlamentar, amparado, portanto, pela imunidade material esculpida no artigo 53 da Constituição. O voto foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma¹²⁹.

Um caso de grande destaque que demanda uma análise minuciosa é o julgamento da Petição 7174, ocorrido em 10 de março de 2020, perante a Primeira Turma do STF. O caso representa uma mudança de rumos da jurisprudência da corte. Este processo tem como foco central uma queixa-crime apresentada por cinco artistas contra um Deputado Federal, acusando-o da prática de difamação e injúria. A relevância desse caso vai além do simples embate entre as partes, uma vez que as acusações envolvem crimes que impactam diretamente a reputação e a integridade pessoal dos artistas que se sentiram prejudicados. Assim, a análise detalhada desse episódio jurídico se torna essencial para compreender os aspectos legais e éticos envolvidos.

Durante uma reunião de comissão e no Plenário de sua Casa legislativa, o parlamentar utilizou termos ofensivos ao referir-se aos querelantes, rotulando-os como “vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos”, “verdadeiro ladrão”, “patifa” e “vagabundos, bandidos, aproveitadores”. Na ocasião, o Deputado estava criticando a postura dos querelantes, que haviam se posicionado a favor do recebimento, pela Câmara dos Deputados, de uma denúncia apresentada contra o então Presidente da República.

O Ministro Alexandre de Moraes, na qualidade de Relator, interpretou que a “manifestação do acusado, dentro do parlamento, em defesa do grupo político com o qual se alinhava [...] traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar”.¹³⁰ Em sua análise, considerou que estava presente um claro vínculo de implicação recíproca, uma vez que as declarações do parlamentar consistiam em “críticas acerca da suposta apropriação indevida de recursos públicos por parte dos

129 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7308. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. p. 14.

130 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 4.

querelantes, o que se encerra entre os poderes congressuais e, portanto, encontram-se sob o abrigo da regra de imunidade”¹³¹.

Essa interpretação do Relator ressalta a compreensão de que as manifestações do parlamentar, quando proferidas no âmbito do parlamento em defesa de seu grupo político, constituem uma clara extensão de suas atividades parlamentares. Nesse contexto, as críticas relacionadas à alegada apropriação indevida de recursos públicos pelos querelantes foram consideradas como parte legítima do exercício dos poderes congressuais, e, portanto, foram protegidas pela regra de imunidade parlamentar. Essa visão destaca a importância de avaliar o contexto político no qual as declarações foram feitas para determinar a aplicação da imunidade material¹³².

O Ministro ressaltou, adicionalmente, que não seria necessário verificar a veracidade das acusações feitas pelo Deputado, uma vez que este não poderia ser responsabilizado civil ou penalmente pelas afirmações, estando sujeito somente ao juízo político de seus pares. Ao concluir sua análise, o Relator optou por votar pela rejeição da queixa-crime¹³³.

Ato contínuo, o Ministro Marco Aurélio manifestou seu voto a favor da admissão da queixa-crime. Sua posição baseou-se na compreensão de que o parlamentar teria “surtado” durante os comentários dirigidos aos querelantes, desviando-se do exercício regular do mandato de forma exacerbada e totalmente extremada. Marco Aurélio enfatizou a necessidade de estabelecer limites para as manifestações parlamentares, considerando que, no caso em questão, as declarações extrapolaram os limites aceitáveis¹³⁴.

O Ministro Luís Roberto Barroso alinhou-se à divergência, sustentando que, no desempenho de suas funções, o Deputado não contribuiu efetivamente para o debate público sobre a otimização da distribuição dos recursos destinados à cultura.

131 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 7.

132 *Ibidem*. p. 9 - 10.

133 *Ibidem*. p. 9 - 10.

134 *Ibidem*, p. 14.

Em vez disso, Barroso observou que o parlamentar restringiu-se a proferir palavras ofensivas, atingindo a dignidade dos querelantes¹³⁵.

Barroso argumentou vigorosamente que o ambiente parlamentar deve ser um “livre mercado de ideias” e não um espaço permeado por “livre mercado de ofensas”. Ele destacou a inadequação de invocar a proteção do art. 53 da Constituição como justificativa para ofensas à dignidade de terceiros, bem como para a disseminação de discursos odiosos, violentos ou discriminatórios¹³⁶.

Em uma parte crucial de seu voto, o Ministro Barroso defendeu uma interpretação restritiva do instituto da imunidade parlamentar. Para ele, essa imunidade representa uma norma de exceção, um “privilégio” concedido aos congressistas, e, como tal, deve ser interpretada de maneira restritiva¹³⁷. Em sua visão, embora não seja papel do STF atuar como censor dos parlamentares, há limites mínimos de civilidade que, quando ultrapassados, tornam a convivência impossível¹³⁸.

Barroso concluiu seu voto sustentando o recebimento da queixa-crime e o afastamento da imunidade material, enfatizando a importância de manter padrões mínimos de respeito e civilidade mesmo no calor do debate político. Os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber aderiram a essa perspectiva, compartilhando a opinião de que o caráter absoluto da imunidade material, quando as declarações ocorrem no recinto do Congresso Nacional, deveria ser reexaminado pelo Tribunal, especialmente diante da disseminação ampla dos discursos parlamentares nas redes sociais. Durante seu voto, Luiz Fux chegou a afirmar que a natureza inquestionável da imunidade material, quando as declarações são proferidas dentro do Congresso Nacional, merece uma revisão pela Corte em função da maneira como os discursos parlamentares são disseminados nas plataformas digitais¹³⁹.

135 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]., p. 16.

136 *Ibidem*, p. 16.

137 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2023. p. 159.

138 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 16 - 17.

139 *Ibidem*, p. 22.

A Ministra Rosa Weber também defendeu a necessidade de reavaliação desse caráter absoluto da imunidade material, considerando o contexto atual em que as declarações feitas dentro do recinto do Congresso podem ter um alcance muito além das fronteiras físicas da instituição, alcançando um público mais amplo por meio das redes sociais. Essa posição destaca a sensibilidade do tema em relação à dinâmica contemporânea da comunicação política¹⁴⁰.

Com a formação da maioria, prevalecendo apenas a posição contrária do Relator, a queixa-crime foi admitida. Esse desfecho resultou na instauração da Ação Penal 1042. Posteriormente, a competência para o caso foi declinada para a primeira instância, uma vez que o réu não foi reeleito como Deputado Federal. Esse encaminhamento processual ressalta a importância da revisão do caso em instâncias inferiores quando há mudanças na situação funcional do parlamentar acusado¹⁴¹.

Os reflexos desta decisão podem ser enxergados, ainda que de forma tímida, em julgados imediatamente posteriores, como é o caso da Pet 8630 AgR, julgado em 03 de Abril de 2020: Nesse caso, um dirigente de partido político interpôs um recurso contra uma decisão monocrática que havia rejeitado o prosseguimento de uma queixa-crime apresentada contra um Deputado Federal. A motivação para a queixa foi uma publicação no Twitter¹⁴² feita pelo referido parlamentar, na qual ele expressava: “esperando [...] esse bando de merda dessa direita radical suja OLAVIANA defender o Embaixador. Cambada”¹⁴³.

O Ministro Luiz Fux, Relator do caso, argumentou que o Deputado estava realizando uma crítica política relacionada a um tema amplamente debatido publicamente, mais especificamente, às discussões ocorridas durante uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Ele sustentou que a publicação nas redes sociais estava resguardada pela imunidade material, uma vez que representava o

140 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020], p. 25.

141 *Ibidem*, p. 28.

142 Desde 24 de Julho de 2023, esta rede social passou a chamar-se X.

143 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8630. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 4.

exercício regular do mandato eletivo, inserido em um contexto de antagonismo ideológico entre as partes.

De maneira unânime, a Primeira Turma decidiu negar provimento ao recurso. A ementa do acórdão trouxe uma ressalva digna de nota: “quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal”. Essa ressalva, até então não usual nas ementas dos acórdãos que abordam a imunidade material em relação a opiniões expressas no Parlamento, destaca a especificidade do contexto legislativo, onde a liberdade de expressão parlamentar assume contornos particulares.

Outro caso relevante, julgado em sequência, fora o Agravo Regimental na Petição 8318, analisado pela Primeira Turma em 4 de maio de 2020. O recurso foi interposto contra a decisão que negou seguimento à queixa-crime apresentada por um Governador de Estado contra um Deputado Federal, alegando prática de calúnia e difamação.

O querelante alegou que foi acusado pelo congressista, em declarações proferidas no Plenário da Câmara dos Deputados e em um vídeo publicado no Instagram, de envolvimento em “perseguições e achincalhes” juntamente com “seu time de criminosos” contra delegados da Polícia Civil estadual, com o intuito de se “blindarem dos atos constantes de corrupção ativa”. O parlamentar também acusou o Governador de exonerar delegados que conduzem investigações envolvendo o Executivo estadual¹⁴⁴.

A Ministra Rosa Weber, Relatora do caso, interpretou que as palavras do parlamentar estavam abrangidas pela função de fiscalização, atribuída ao Poder Legislativo. Ela concluiu que havia uma “íntima relação” entre as opiniões expressas e o exercício do mandato parlamentar, caracterizando a imunidade material das declarações e afastando a tutela da jurisdição penal. Por unanimidade, a Turma decidiu negar provimento ao agravo.

144 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8318. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 11.

Outro caso que merece uma análise detalhada é a Ação Penal 1021, decidida pela Primeira Turma em 18 de agosto de 2020. Nessa situação, a queixa-crime foi apresentada por um Deputado Federal, alegando que outro membro da Câmara dos Deputados teria cometido crime de difamação, caracterizado pela publicação de um vídeo no Facebook.

No referido vídeo, o réu efetuou clipagem da fala da vítima durante uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência contra Jovens Negros, removendo termos de ordem e omitindo partes da fala¹⁴⁵, de forma a restar-lhe um sentido racista e preconceituoso que não estava presente na fala original¹⁴⁶.

O Ministro Luiz Fux fora designado Relator da ação penal. Em seu voto, afirmou que a Constituição não pode se prestar a servir de manto para a impunidade para que deputados empreguem “fraude, artifício ou ardid com o intuito de alterar a verdade da informação para desqualificar qualquer pessoa”¹⁴⁷.

Além disso, destacou que o réu não poderia ser protegido pela imunidade material, uma vez que realizou a edição e publicação do vídeo fora do recinto do Congresso Nacional e sem vinculação com o exercício regular do mandato. Ao afastar a inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição, o Relator considerou o crime de difamação como praticado. A pena estabelecida foi de 1 ano de detenção (substituída pelo pagamento de prestação pecuniária ao Deputado vítima do crime) e multa.

A Ministra Rosa Weber, desempenhando o papel de revisora na referida ação, apresentou uma postura consonante com a adotada pelo Relator. Em sua análise, ela se manifestou contrária à aplicação da imunidade material, fundamentando sua posição no fato de que a conduta em questão estava notavelmente distante das

145 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 3.

146 Na fala original: “E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário”. O réu editou o vídeo, de forma a passar a constar apenas o último trecho, com partes suprimidas: “Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, então, dito isso...” (*Ibidem*, p. 2-3).

147 *Ibidem*, p. 36-37

atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício do mandato. Essa perspectiva da Ministra reforçou a importância de se considerar a conexão direta entre as ações dos parlamentares e a legitimidade conferida pelo mandato no âmbito das decisões judiciais. Consignou, ainda, a Ministra:

a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos [...] não assiste aos parlamentares, 'com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou artilho voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja'¹⁴⁸.

Seguindo uma perspectiva semelhante, o voto do Ministro Alexandre de Moraes se destacou ao rejeitar a aplicação do disposto no art. 53 da Constituição. Ele fundamentou sua decisão ao considerar 'clarividente' que a manifestação em questão não se configurava como uma expressão relacionada ao desempenho da função legislativa, nem era proferida em razão desta¹⁴⁹.

Alexandre de Moraes, ainda, afirma que “nenhuma garantia constitucional pode ser utilizada como escudo para proteger a aplicação de métodos fraudulentos com o intuito de distorcer a realidade dos fatos e prejudicar a honra de terceiros, desacreditando-os, independentemente da justificativa apresentada”¹⁵⁰. O Ministro Marco Aurélio seguiu na mesma direção, divergindo apenas em relação à substituição da pena privativa de liberdade. A Turma, de forma unânime, considerou procedente a ação penal, condenando o réu pela prática do crime de difamação, conforme os termos apresentados no voto do Relator.

Destaque-se também a Petição 7872, analisada pela Primeira Turma em 22 de setembro de 2020, uma queixa-crime apresentada por um Prefeito Municipal contra um Deputado Federal, alegando crimes contra a honra: Alegava o querelante que o parlamentar, em um programa de rádio, proferiu ofensas como: “cara de pau, um canalha desses, mau-caráter, cafajeste [...] bandido acusado de improbidade e

148BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]., p. 39.

149*Ibidem*, p. 139.

150*Ibidem*, p. 144.

de todo tipo de saracoteio. Cafajeste que governa essa cidade. Desviando dinheiro”¹⁵¹.

A responsabilidade pela relatoria recaiu sobre o Ministro Marco Aurélio, que se posicionou favorável à incidência da imunidade material no caso. Ele fundamentou sua decisão argumentando que as declarações do Deputado estavam contextualizadas em um cenário de “antagonismo político” entre as partes. Ao caracterizar a manifestação como tendo uma “absoluta conotação política”, destacou a importância da crítica vinculada à fiscalização e controle realizados pelos congressistas sobre os atos do poder público, em especial do Poder Executivo municipal, liderado pelo querelante. O Ministro Alexandre de Moraes seguiu o entendimento do Relator, considerando que havia um nexo de implicação recíproca, sem que o congressista incorresse em “desvio de finalidade, com excessos abusivos”. A Turma, de maneira unânime, decidiu não receber a queixa-crime, respaldando a interpretação da imunidade material no contexto político apresentado¹⁵².

No Agravo Regimental na Petição 8999, julgado pelo Pleno da Corte em 15 de dezembro de 2020, julgou-se um recurso interposto contra a decisão que negou seguimento à queixa-crime apresentada por um Prefeito Municipal contra um Deputado Federal, alegando calúnia e difamação. No recurso, o querelante argumentou que o parlamentar havia publicado um vídeo no Facebook no qual o referia como “corrupto, covarde, vingativo [...] valentão” e o acusava de recebimento irregular de abastecimento de água¹⁵³.

O Ministro Dias Toffoli atuou como Relator da ação e, em seu voto, constatou que as declarações guardavam conexão com o exercício do mandato parlamentar, pois correspondiam ao exercício de fiscalização da gestão do querelante como Prefeito Municipal. Nessa perspectiva, entendeu que cabia a proteção da imunidade material conforme prevista no art. 53 da Constituição. O Tribunal Pleno, de forma unânime, negou provimento ao agravo.

151 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 7872. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 3.

152 *Ibidem*, p. 18.

153 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 8999. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 3-4.

Similar foi o a Petição 8814, julgada pelo Plenário, em 22 de março de 2021: Trata-se de queixa-crime movida pelo Governador de Estado contra um Senador da República. O autor argumentou que o parlamentar havia cometido crimes contra a honra em um vídeo publicado no Youtube, no qual fez acusações relacionadas à dispensa de licitação, perdão de multas irregulares, além de proferir ofensas como “safadeza”, “covardia”, “farsante”, “pilantragem”¹⁵⁴.

O Ministro Roberto Barroso, atuando como Relator, entendeu que as palavras proferidas pelo Senador estavam vinculadas à atividade parlamentar. Ao se dirigir ao seu eleitorado, abordou questões relacionadas ao governo do Estado, a unidade da federação a partir da qual foi eleito ao cargo. Nesse contexto, o Relator considerou que a imunidade prevista no art. 53 da Constituição incidia para resguardar o livre exercício do mandato eletivo. O Ministro Alexandre de Moraes apresentou um voto escrito, no qual afirmou que o Senador proferiu as declarações no desempenho regular da atividade legislativa, defendendo a prevalência da inviolabilidade material. A rejeição da queixa-crime foi decidida de forma unânime pelo Plenário¹⁵⁵.

O julgamento da Petição 8674 pelo Plenário em 22 de março de 2021 envolveu uma queixa-crime apresentada por um Secretário de Estado contra um Deputado Federal, alegando prática de calúnia, difamação e injúria. O querelante argumentou que o congressista, por meio do Facebook, proferiu ofensas contra a sua honra. O Deputado criticou a participação do Secretário e dois assessores em um evento internacional, considerando-o como turismo com dinheiro público e o “maior deboche com dinheiro público que eu já vi na minha vida”¹⁵⁶.

A relatoria ficou a cargo do Ministro Roberto Barroso, que destacou que a imunidade material dos parlamentares não significa uma aprovação ao teor e à forma das ofensas proferidas. Ele ressaltou que a eventual irresponsabilidade penal e civil dos parlamentares por suas palavras não afasta a possibilidade de sanção no âmbito das casas legislativas. No entanto, o Relator entendeu que as declarações do parlamentar estavam direcionadas ao seu eleitorado e relacionadas ao exercício regular do mandato de Deputado Federal, sendo, portanto, protegidas pela

154 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8814. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2020]. p. 3.

155 *Ibidem*, p. 12.

156 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8674. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 3.

inviolabilidade material. Essa posição foi acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, e o Plenário, de forma unânime, rejeitou a queixa-crime. A ementa do acórdão destacou que a imunidade cível e penal do parlamentar federal visa viabilizar o pleno exercício do mandato, e que o excesso de linguagem pode, em tese, configurar quebra de decoro, sujeita ao controle político¹⁵⁷.

Na análise da Petição 9165, julgada pelo Plenário em 22 de março de 2021, uma cantora moveu uma queixa-crime contra um Deputado Federal, alegando crimes contra a honra. O parlamentar utilizou seu Twitter para afirmar que uma música da artista fazia apologia ao plantio, venda e consumo de drogas, sugerindo que ela era “garota propaganda do tráfico”. Além disso, questionou se a cantora lucrava com o tráfico de drogas¹⁵⁸.

O Relator do caso, Ministro Roberto Barroso, concluiu que as declarações do Deputado estavam amparadas pela imunidade parlamentar. Quanto ao excesso nas falas do parlamentar, o Ministro destacou que não caberia tutela penal, sendo admissível apenas o controle político, a cargo da Câmara dos Deputados, em um processo por quebra de decoro parlamentar. Da mesma forma que no caso anterior, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu voto considerando que a publicação do Deputado se enquadrava em um “debate de cunho eminentemente político”, e as ofensas dirigidas à cantora eram críticas ao consumo de drogas. A queixa-crime foi rejeitada por unanimidade¹⁵⁹.

Em 17 de Maio de 2021 temos o julgamento do Agravo Regimental na Petição 9156, recurso interposto em resposta à decisão que negou seguimento à queixa-crime apresentada por um delegado da Polícia Civil contra um Deputado Federal. O querelante alegou a ocorrência de crimes contra a honra, ressaltando que as ofensas foram proferidas pelo parlamentar por meio de vídeos publicados nas redes sociais, os quais incluíam “ofensas enquanto particular e envolviam a família do querelante, num claro discurso de violência”¹⁶⁰.

157 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 8674. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]., p. 7.

158 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9165. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 3.

159 *Ibidem*. p. 20.

160 *Ibidem*, p. 3.

No voto proferido pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou-se que o Deputado Federal estava questionando as decisões da administração estadual atual. Além disso, as expressões utilizadas foram motivadas por rumores acerca de possíveis prisões do parlamentar e de seu filho, sempre associadas à sua atividade como congressista. O Relator argumentou que as declarações do Deputado Federal estão inseridas em um contexto de beligerância política no Estado, sendo interpretadas, a princípio, como uma questão interna corporis do Parlamento. Nesse sentido, o Relator sustentou que o parlamentar agiu dentro dos limites de sua imunidade material. A Turma, de maneira unânime, negou provimento ao recurso¹⁶¹.

Na Petição 7635, submetida à análise do Pleno em 24 de maio de 2021, depreendemos um cenário de conflito entre um líder de movimento social e um Deputado Federal. O contexto desta queixa-crime, engendrada a partir das palavras proferidas pelo parlamentar através do Twitter, delineou-se a partir de acusações contundentes que imputavam ao querelante a promoção de invasões de imóveis, ao mesmo tempo que rotulava seu movimento social como uma organização criminosa, lançando, ainda, a pecha de “hipócrita” sobre sua persona.

O Ministro Marco Aurélio, incumbido da relatoria, fundamentou seu voto na consideração de que tais declarações estavam amparadas pela imunidade material. Essa decisão foi sustentada na perspectiva de um acirrado antagonismo político entre as partes, elemento crucial para estabelecer o nexo de causalidade capaz de afastar a tipicidade da conduta¹⁶².

Contudo, no desdobramento do julgamento, registrou-se uma divergência apresentada pelo Ministro Edson Fachin. Essa divergência circunscreveu-se ao âmbito dos ônus da sucumbência, tangenciando o valor da condenação do querelante. Essa posição dissonante foi seguida pelos demais membros da Corte. Ao final, o Tribunal Pleno deliberou pela rejeição da queixa-crime, encerrando um capítulo dessa narrativa jurídica permeada por nuances políticas e considerações sobre a imunidade parlamentar.

161 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 9156. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 9.

162 *Ibidem*, p. 10.

O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1321116, submetido à análise da Segunda Turma em 21 de junho de 2021, destaca-se como uma peça processual que busca revisitar uma controvérsia judicial. Nesse contexto, o recurso extraordinário foi interposto em resposta a um acórdão proferido por uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Penais. Este acórdão, embora não tenha detalhado as manifestações do Deputado Federal nem o local onde ocorreram, consignou expressamente que as mesmas não estariam protegidas pela imunidade parlamentar, argumentando que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando danos morais¹⁶³.

O parlamentar, inconformado com a condenação imposta nesse processo, buscou a via do STF, sustentando que houve afronta ao disposto no art. 53 da Constituição. O Ministro Edson Fachin, que atuou como Relator, proferiu uma decisão monocrática inadmitindo o recurso extraordinário, e posteriormente, votou nesse mesmo sentido no âmbito da Turma¹⁶⁴.

Fachin fundamentou sua decisão na análise da interpretação dada pela Turma Recursal, que teria considerado ausente o nexo entre as declarações do Deputado e o regular exercício de sua função pública. Ressaltou que, diante da vedação estabelecida pela Súmula 279, o Supremo não poderia reexaminar essa questão. Além disso, o Relator destacou que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, que afasta a imunidade material quando não há vínculo de causalidade entre o ato praticado e a função pública exercida pelo parlamentar.

A decisão da Turma foi unânime, negando provimento ao agravo e mantendo a condenação do Deputado Federal na indenização por danos morais, encerrando assim mais um capítulo dessa trama judicial¹⁶⁵.

Na Petição 8916, objeto de Embargos de Declaração, houve julgamento pelo Pleno da Corte em 17 de agosto de 2021. A referida petição tratava de uma queixa-crime movida pela ex-cônjuge de um Deputado Federal contra este, alegando

163 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1321116. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021].p. 3.

164 *Ibidem*, p. 8.

165 *Ibidem*, p. 12.

difamação e injúria. A controvérsia teve origem a partir de declarações proferidas pelo parlamentar durante uma entrevista a uma revista semanal¹⁶⁶.

Na ocasião, o Deputado afirmou que a querelante era uma “vigarista profissional” que buscava extorquir dinheiro mediante a fabricação de histórias, assegurando que seu patrimônio correspondia ao declarado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essa declaração sucedeu a acusação da querelante de omissão de patrimônio por parte do parlamentar. Os Embargos de Declaração foram interpostos pelo Deputado em resposta à decisão monocrática do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que declinou da competência do Tribunal, indicando um Juizado de Violência Doméstica como o órgão competente para processar e julgar a queixa-crime¹⁶⁷.

O Ministro Barroso fundamentou sua decisão argumentando que as manifestações do Deputado não se inseriam no exercício da atividade parlamentar, afastando, dessa forma, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o caso. O Ministro Ricardo Lewandowski solicitou vista do processo e, ao apresentar seu voto, concordou com o Relator quanto à incompetência do STF, divergindo, entretanto, quanto ao Juizado competente para apreciar o caso. Em sua perspectiva, o caso deveria ser encaminhado a um Juizado Especial Criminal¹⁶⁸.

Após um novo pedido de vista, o Ministro Alexandre de Moraes expressou discordância em relação à conclusão dos demais votos. Ele argumentou que o Deputado Federal abordou a questão das declarações contra sua ex-mulher devido à sua condição parlamentar, destacando que as palavras foram proferidas como resposta às acusações de corrupção feitas pela querelante em uma matéria jornalística.

Nessa perspectiva, o Ministro considerou a existência de um nexo de implicação recíproca entre as declarações e o exercício do mandato representativo. Ele sustentou que não houve desvio de finalidade nem adoção de discurso de ódio, o que justificaria a proteção da imunidade material¹⁶⁹.

166 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo Declaratório em Petição 8916. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 21.

167 *Ibidem*, p. 28.

168 *Ibidem*. p. 21.

169 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo Declaratório em Petição 8916. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021], p. 34.

Os demais Ministros aderiram à divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes e, por maioria, decidiram acolher os embargos de declaração. Concedendo efeitos infringentes, optaram por rejeitar a queixa-crime. Além dos Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber ficaram vencidas no julgamento¹⁷⁰.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1283533, apreciado pela Primeira Turma em 15 de setembro de 2021, trata-se de um recurso interposto contra a decisão monocrática do Relator que deu provimento ao Recurso Extraordinário apresentado por um Deputado Estadual. O litígio envolveu um árbitro de futebol que propôs uma ação de indenização por danos morais contra o parlamentar, alegando que este o difamou com declarações proferidas na tribuna do Plenário da Assembleia Legislativa¹⁷¹.

Durante seu discurso, o Deputado acusou o árbitro de praticar roubo contra um time de futebol ao assinalar um “pênalti escandaloso”, alegando ainda que o árbitro é “reincidente”. O parlamentar sustentou que, no Brasil, tudo precisa de influência, favorecimento, corrupção e outros expedientes para que um time se beneficie. O Tribunal de Justiça condenou o Deputado, que recorreu ao Supremo Tribunal, alegando violação ao artigo 53 da Constituição referente à inviolabilidade parlamentar. O Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu o recurso monocraticamente, e o autor da ação interpôs o agravo regimental. Ao analisar o agravo, o Relator manteve sua posição, considerando absoluta a imunidade material para opiniões expressas no recinto da Casa legislativa¹⁷².

O Ministro Luís Roberto Barroso discordou dessa interpretação, expressando reservas quanto ao caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas apenas na Casa Legislativa. O Ministro destacou a relevância de o parlamentar ter divulgado posteriormente o discurso no Facebook e no Youtube, sugerindo que tal ação exige uma análise para determinar se ocorreu no exercício do mandato eletivo. Barroso argumentou que, não havendo conexão das palavras proferidas pelo Deputado com o debate público sobre as questões esportivas, a

170 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo Declaratório em Petição 8916. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021], p. 36.

171 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1283533. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 15-16.

172 *Ibidem*, p. 16.

proteção da imunidade material deveria ser afastada. Contudo, essa divergência não encontrou respaldo nos demais Ministros, e a Turma concluiu o julgamento negando provimento ao recurso, mantendo assim a imunidade material do Deputado em relação às suas declarações sobre o árbitro de futebol¹⁷³.

No Agravo Regimental na Petição 9471, analisado pelo Pleno em 14 de março de 2022, tratou-se de um recurso interposto pelo Governador de Estado contra a decisão monocrática da Relatora, que negou seguimento à queixa-crime apresentada contra um Senador da República por calúnia, difamação e injúria¹⁷⁴.

A controvérsia originou-se de uma publicação feita pelo parlamentar em uma rede social, na qual afirmava que o Chefe do Executivo, “no auge da 2ª onda da pandemia, [...] assina contrato milionário para construir ‘motel’ dentro das penitenciárias”¹⁷⁵.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, identificou no caso o exercício regular do mandato parlamentar, uma vez que as declarações não se limitaram a “insultos e ofensas de natureza pessoal”, e tampouco se mostraram descontextualizadas da atuação parlamentar do recorrido. Ao contrário, as declarações tornaram pública a visão crítica do congressista em relação ao direcionamento de recursos de natureza pública. Diante disso, ao estabelecer o vínculo entre a declaração do parlamentar e o desempenho do mandato, a Ministra justificou a aplicação da proteção da imunidade material. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a decisão da Relatora, e o Tribunal Pleno, de forma unânime, negou provimento ao recurso¹⁷⁶.

Em 3 de maio de 2022, houve julgamento do Agravo Regimental na Petição 8242, pela Segunda Turma trata-se de um recurso interposto contra a decisão do Relator originário, Ministro Celso de Mello, que indeferiu a queixa-crime apresentada por um Senador da República contra outro Senador¹⁷⁷.

O querelante alegou crimes contra a honra devido à divulgação, pelo Senador querelado, de vídeos no Facebook, nos quais foi caracterizado como “pateta

173 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1283533. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021], p. 18.

174 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 9471. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 3.

175 *Ibidem*, p. 11.

176 *Ibidem*, p. 12.

177 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 8242. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 21.

bilionário”, “inútil”, “idiota incompetente”, “pateta desprezível”, “chumbrega” e “trapalhão desqualificado”. Além disso, foi acusado de utilizar seu mandato como Senador para realizar “negócios” e de ter uma “suposta proximidade com narcotraficante do estado de Roraima”. O Ministro Celso de Mello votou pela manutenção da decisão agravada, argumentando que as declarações do Senador querelado foram proferidas no exercício do mandato eletivo, configurando-se como parte de sua atividade política e, portanto, resguardadas pela imunidade material. O julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes¹⁷⁸.

O Ministro Gilmar Mendes apresentou voto divergente, dando provimento ao agravo para o processamento da queixa-crime. Ele argumentou que as declarações não estavam protegidas pela imunidade material, pois não havia um nexo de implicação recíproca que ligasse as opiniões às responsabilidades do mandato representativo. Ele destacou que, mesmo considerando o contexto de embate político entre os Senadores, as manifestações do querelado eram exemplos de juízos de mero valor ou críticas aviltantes que ultrapassavam qualquer referência a um debate público de ideias. Os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski acompanharam esse entendimento¹⁷⁹.

Por sua vez, o Ministro André Mendonça apresentou voto defendendo a aplicação da imunidade material no caso, argumentando que deve haver uma tolerância maior em favor da liberdade de expressão dos parlamentares. A Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, determinando o recebimento da queixa-crime¹⁸⁰.

O Agravo Regimental na Petição 10137, julgado pelo Pleno da Corte, em 14 de setembro de 2022. Tratava-se de recurso contra decisão que inadmitiu queixa-crime ajuizada por médica em face de três Senadores da República. A querelante alegou a ocorrência de crimes de violação de sigilo funcional e de violência psicológica contra a mulher, praticado pelos Senadores durante reunião de Comissão Parlamentar de Inquérito. A querelante arguiu que os Senadores

178 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 8242. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022], p. 28.

179 *Ibidem*, p. 50.

180 *Ibidem*, p. 52.

divulgaram à imprensa informações sigilosas, com o objetivo de ofendê-la e humilhá-la.

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora, havia negado seguimento à queixa-crime e, em seu voto, considerou que as declarações dos parlamentares estavam devidamente protegidas pela imunidade material, na medida em que ocorreram dentro do Congresso Nacional, hipótese em que - entende a magistrada - tal proteção é absoluta. Concluiu pelo desprovimento do agravo, sendo acompanhada pelo Tribunal Pleno de forma unânime.

No Agravo Regimental na Petição 10021, julgado pelo Pleno do STF em 14 de novembro de 2022, tratava-se de um recurso contra a decisão que não admitiu a queixa-crime protocolada por uma médica contra um Senador da República¹⁸¹.

A autora alegou que o parlamentar praticara “crimes de calúnia, difamação, injúria e violência psicológica contra a mulher” por meio de uma entrevista a um jornal e durante uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da qual o Senador era presidente. A querelante foi ouvida perante essa CPI, e o Senador a responsabilizou pela morte de pessoas devido à COVID-19, incluindo a utilização de pacientes como cobaias para medicamentos¹⁸².

O Relator, Ministro Dias Toffoli, ponderou que a entrevista concedida pelo parlamentar guardava relação com o exercício do mandato, argumentando que “ainda que se considerem excessivas e pesadas as críticas proferidas pelo senador em questão, estão elas acobertadas pela imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal”. O voto, pelo não provimento do agravo, foi acompanhado unanimemente pelo Tribunal Pleno¹⁸³.

Em síntese, a análise aprofundada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre imunidades parlamentares neste capítulo permitiu uma compreensão mais abrangente e crítica das nuances desse importante campo jurídico no contexto brasileiro. Ao examinar casos paradigmáticos e decisões proferidas pela mais alta corte do país, buscamos não apenas interpretar as normas legais, mas também

181 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 10021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 3.

182 *Ibidem*. p. 8.

183 *Ibidem*, p. 16.

compreender a dinâmica da proteção conferida aos parlamentares no exercício de suas funções constitucionais.

A diversidade de situações abordadas, desde questões ligadas à liberdade de expressão até casos que envolvem a conduta parlamentar perante as instâncias judiciais, revela a complexidade e a riqueza dessa área do direito. O Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com esses desafios, desempenha um papel crucial na definição e interpretação das imunidades parlamentares, contribuindo para a construção de um entendimento jurídico que harmonize a proteção da representação popular com os princípios basilares do Estado de Direito.

O estudo da jurisprudência não se limitou a uma análise estritamente legal, mas buscou também compreender as nuances éticas, políticas e sociais que permeiam as decisões do tribunal. A ponderação cuidadosa desses aspectos reflete a responsabilidade da Corte Suprema não apenas em interpretar a Constituição, mas também em zelar pelos fundamentos democráticos e pelos valores essenciais da sociedade. Dessa forma, ao fornecer uma visão abrangente e crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal nas questões relacionadas às imunidades parlamentares, este capítulo lançou luz sobre a influência significativa dessa jurisprudência na configuração do sistema político e jurídico brasileiro. Essas decisões não apenas moldam o entendimento legal, mas também desempenham um papel fundamental na manutenção do equilíbrio entre as prerrogativas dos parlamentares e os interesses coletivos da sociedade. Algumas observações merecem registro sobre o histórico jurisprudencial do STF:

(a) Via de regra, o entendimento é de absoluta inviolabilidade dos parlamentares por palavras, opiniões e votos que ocorram nas dependências de sua casa legislativa: Casos como a Pet 10137 AgR e Pet 10021 AgR, relatadas respectivamente por Cármen Lúcia e Dias Toffoli, expressamente consignam que, mesmo que tenham havido abusos, estes não podem ser considerados quando, como fora o caso, ocorrem no ambiente legislativo;

(b) Há, no entanto, ponderações a serem feitas, mesmo quando as palavras, opiniões ou votos ocorrerem dentro das dependências de parlamento. Foi o que se evidenciou na Pet 7174, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Mesmo que as ofensas verificadas tenham ocorrido nas dependências da Câmara de Deputados,

estas não mantinham qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar, tendo se entendido que a imunidade somente seria aplicável a discursos de conteúdo político;

(c) Quando o discurso se mostrar eminentemente político, com críticas – mesmo que proferidas com agressividade e fora do ambiente parlamentar, como em redes sociais ou entrevistas a veículos de imprensa – a adversário político, estará amparado pela inviolabilidade. Considerando o teor dos votos, há uma compreensão mais elástica quando se trata de pessoas públicas. Não faltam exemplos, neste caso: Pet 7107 AgR, Pet 7308, Pet 8630 AgR, entre outras.

(d) Exceção feita fora justamente na AP 1021, justificada em razão do ataque à honra e imagem ter se dado mediante adulteração de material divulgado em rede social. Neste caso, o Supremo entendeu não se tratar de opinião, palavra ou voto passível de guarida sob o pálio da inviolabilidade¹⁸⁴;

(e) Destaque-se não haver, na jurisprudência do período selecionado, ação em face de palavras que constituam conteúdo discriminatório, tampouco incitação a crimes ou atentado à ordem democrática;

Percebe-se, assim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue certo padrão, sendo fácil perceber que há uma preferência ao resguardo da garantia prevista no artigo 53, e perceptivelmente evitando assumir a responsabilidade de emitir juízos de valor sobre as falas dos parlamentares, resumindo-se à análise do contexto em que foram emitidas. É interessante perceber a ocorrência de divergências de ministros podem apontar eventuais tendências jurisprudenciais: O já aposentado ministro Marco Aurélio, por exemplo, mostrou habitualidade em defender que a inviolabilidade de discursos, palavras e votos deveria limitar-se a discursos “civilizados”, como demonstra nos votos proferidos, por exemplo, na Pet 7434 AgR, Pet 7107 AgR e Pet 7174. Essa posição parece que, em alguma medida, acabou sendo progressivamente acolhida pelos demais ministros: Há votos que conduzem argumentação muito próxima pelos ministros Luís Roberto Barroso (Pet 7174 e Pet 8916), Gilmar Mendes (Pet 8242 AgR), Rosa Weber (Pet 7174 e Pet 8916) e Luiz

184 LENZ, Fernanda Schirmer. **O Tratamento Jurídico da Imunidade Parlamentar em Face do Discurso de Ódio**: Um conflito não previsto pela Constituição de 1988. Curitiba, CRV, 2020. p. 11 – 16.

Fux (Pet 7174 e AP 1021). Este cenário, aparentemente, somente se solidificaria a partir da Ação Penal 1044, como se verá a seguir.

3.2 A PARADIGMÁTICA AÇÃO PENAL 1044 - CASO DANIEL SILVEIRA

Não há como discutir a inviolabilidade parlamentar sem explorar-se o paradigmático caso Daniel Silveira. O capítulo que se segue se dedica a explorar um marco significativo na jurisprudência do STF sobre a inviolabilidade por palavras, opiniões ou votos, por meio da análise da Ação Penal 1044, popularmente conhecida como o caso Daniel Silveira. Este episódio, ocorrido em um contexto de intensas discussões políticas e jurídicas, trouxe à tona questões cruciais sobre a extensão e os limites das prerrogativas concedidas aos parlamentares no exercício de suas funções constitucionais¹⁸⁵.

O Deputado Federal Daniel Silveira foi alvo de denúncia pelo Ministério Público, após proferir declarações consideradas antidemocráticas e ameaçadoras, dirigidas não apenas contra instituições fundamentais, como o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral, mas também contra seus membros. Esse caso específico provocou debates acalorados sobre a imunidade material e seus contornos, desafiando a Corte Suprema a refletir sobre o equilíbrio necessário entre a proteção do mandato parlamentar e a preservação dos fundamentos democráticos.

Ao se aprofundar na análise do caso Daniel Silveira, este capítulo busca não apenas compreender os desdobramentos jurídicos específicos, mas também examinar o impacto mais amplo dessa decisão na construção da jurisprudência do STF no tocante às imunidades parlamentares. Como este episódio influenciou as interpretações subsequentes da Corte sobre a matéria? Quais foram as implicações para o entendimento das relações entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e respeito às instituições democráticas?

A partir desses questionamentos, adentraremos nas nuances do caso Daniel Silveira e nas transformações que esse acontecimento pode ter introduzido na

185 DUQUE, Marcelo Schenk. Caso Daniel Silveira: a inviolabilidade permite tudo? **Migalhas**, 26 abr. 2022.

abordagem do Supremo Tribunal Federal em relação às imunidades parlamentares, proporcionando uma compreensão mais abrangente das complexidades envolvidas nesse importante aspecto do direito constitucional brasileiro.

Ex-soldado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Daniel Silveira elegeu-se Deputado Federal em 2018 com 32 mil votos após ganhar notoriedade por vandalizar placas em homenagem à memória da Vereadora Marielle Franco, assassinada poucos meses antes. Com um início de mandato polêmico e com histórico de transgressões militares¹⁸⁶, o deputado acabou notabilizando-se pela divulgação de vídeos polêmicos nas redes sociais, recorrentemente publicando vídeos em afronta a parlamentares e integrantes do Poder Judiciário.

Daniel Silveira logo tornou-se objeto de investigação em dois inquéritos em andamento no Supremo Tribunal Federal: o “Inquérito dos atos antidemocráticos” (Inq 4828) e o “Inquérito das fake news” (Inq 4781).

Três vídeos chamaram atenção da Procuradoria-Geral da República, que logo identificou condutas que extrapolaram os limites da imunidade material, configurando a prática de crimes contra o Estado democrático: Divulgados nas datas de 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 16 de fevereiro de 2021, reproduzem ofensas a autoridades e incitam a violência contra as instituições democráticas. A exemplo, no vídeo publicado no YouTube em 17 de novembro de 2020, o parlamentar instigou a população a “entrar dentro do STF, agarrar o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacudir aquela cabeça de ovo dele e jogá-lo dentro de uma lixeira”. Neste mesmo vídeo, proferiu alegações graves, sugerindo que o Ministro Luís Roberto Barroso teria cometido fraude nas eleições de 2020¹⁸⁷.

Esses pronunciamentos, além de ultrapassarem os limites da imunidade material, foram percebidos como incitações a atos violentos e desestabilizadores, revelando uma postura que atenta contra a integridade do Supremo Tribunal Federal e, por extensão, contra os princípios fundamentais do Estado democrático de direito¹⁸⁸.

186 RAMALHO, Sérgio. Daniel Silveira na PM: Como uma licença-médica providencial garantiu o mandato do deputado. *The Intercept*, São Paulo, 12 ago. 2020.

187 BRASIL. Procuradoria Geral da República. Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. p. 4.

188 BEZERRA, Eugênio. **Imunidade Parlamentar**. Rio de Janeiro, IurisBook, 2023. p. 211.

Os vídeos seguintes demonstram uma escalada na violência sugerida a seus seguidores: Em transmissão ao vivo realizada em 6 de dezembro de 2020, o Deputado Federal vaticinou um atentado a instituições democráticas, declarando que “o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos”. E, ainda: “Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. [...] Sim, sim, as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos”. A gravidade dessas afirmações levou a Procuradoria-Geral da República a avaliar possíveis implicações legais e medidas apropriadas diante desse discurso incisivo do parlamentar¹⁸⁹.

O episódio teve seu epicentro, em uma transmissão ao vivo em 16 de fevereiro de 2021, quando o réu proferiu declarações em defesa do fechamento do Supremo Tribunal Federal, assim como do Ato Institucional nº 5, de 1968 (AI-5), uma das medidas mais draconianas da ditadura militar brasileira: O AI-5 concedeu amplos poderes ao Presidente da República e resultou na aposentadoria compulsória de três membros do STF na época: os Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, então Vice-Presidente da Corte. No mesmo vídeo, o parlamentar incitou os Ministros do Supremo Tribunal Federal a prender o general Villas Bôas, que havia admitido ter exercido pressão sobre os membros da Corte durante o julgamento de um *habeas corpus* impetrado pelo ex-presidente Lula. Dirigindo-se especificamente ao Ministro Fachin, que havia criticado as declarações do general, Daniel Silveira afirmou:

Acontece, Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo Várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra¹⁹⁰.

Após a divulgação do terceiro vídeo, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do parlamentar. Essa decisão monocrática foi proferida no âmbito do Inquérito 4781, cujo trâmite ocorre sob sigilo de justiça, embasando-se na alegação de práticas que configuram crimes segundo a Lei de

189 BRASIL. Procuradoria Geral da República. Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. p. 8.

190 *Ibidem*, p. 13.

Segurança Nacional. A decisão destaca a gravidade das condutas manifestadas nos vídeos, as quais, segundo o entendimento do Ministro, ultrapassam os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como ameaças e incitações a atos ilegais contra a integridade e o funcionamento das instituições democráticas. Com base nesse entendimento, a determinação de prisão visa resguardar a estabilidade do Estado de Direito, coibindo comportamentos que possam representar riscos à ordem pública e ao sistema democrático. Alexandre de Moraes assim fundamentou a ordem de prisão:

Além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes¹⁹¹.

A flagrância do crime inafiançável, requisito estabelecido pelo art. 53, § 2º, da Constituição para justificar a prisão de parlamentar, foi alegada em virtude da permanência dos vídeos nas redes sociais do Deputado. Além da ordem de prisão, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio do terceiro vídeo publicado pelo parlamentar no YouTube, com o intuito de coibir a disseminação do conteúdo considerado ofensivo.

No momento de sua detenção, o Deputado divulgou em sua conta no Twitter:

Polícia federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes. Aos esquerdistas que estão comemorando, relaxem, tenho imunidade material. Só vou dormir fora de casa e provar para o Brasil quem são os ministros dessa suprema corte. Ser 'preso' sob estas circunstâncias é motivo de orgulho¹⁹².

O decreto de prisão em flagrante foi levado ao Pleno do STF e recebeu ratificação unânime pelos demais 10 Ministros. Em 17 de fevereiro, a Procuradoria-Geral da República formalizou uma denúncia contra o Deputado perante o Supremo Tribunal Federal, autuada como Petição 9456: Nela, o Ministério Público sustentou

191 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão de prisão de Daniel Silveira.

192 DEPUTADO Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 17 fev. 2021.

que o parlamentar buscou “desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito nº 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas redes sociais, visando coagi-los pela intimidação” e evadir-se da aplicação da lei penal. Essa denúncia reflete a percepção do Ministério Público sobre a tentativa do parlamentar de influenciar negativamente o andamento do inquérito em questão, utilizando-se de sua presença nas redes sociais como meio de intimidação.

Na conclusão, o Ministério Público identificou a tipificação dos crimes, caracterizando um concurso material. Especificamente, foram elencados os seguintes dispositivos legais: o art. 344 do Código Penal, em três oportunidades, e o artigo 23, incisos II (uma vez) e IV (duas vezes), sendo este último combinado com o art. 18, todos da Lei nº 7.170, de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional. Essa análise legal fundamentou a denúncia apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, destacando a multiplicidade de condutas e sua classificação segundo a legislação pertinente.

Após a prisão de Daniel Silveira, conforme previsto no art. 53, § 2º, da Constituição, a Câmara dos Deputados foi notificada da prisão em flagrante de seu parlamentar, tendo ratificado a decisão. A Relatora do caso, Deputada Federal Magda Moffatto, enfatizou que, apesar das críticas inerentes a qualquer autoridade pública, é crucial estabelecer uma distinção clara entre críticas contundentes e ataques às instituições democráticas. Essa observação destaca a importância de preservar os limites éticos no exercício da liberdade de expressão, especialmente no ambiente político, onde a crítica construtiva é reconhecida como parte do debate público, mas atentando-se para evitar ameaças à integridade das instituições democráticas¹⁹³.

Ademais, a Relatora sustentou que Daniel Silveira havia convertido o exercício de seu mandato em uma “plataforma para a disseminação do discurso de ódio, a realização de ataques contra minorias, a defesa de golpes de Estado e a incitação à violência contra autoridades públicas”¹⁹⁴. A Deputada concordou com a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes ao determinar a prisão do

193 BRASIL, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Relatório da Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Câmara de Deputados, Brasília, 2021. p. 2.

194 *Ibidem*, p. 3.

Deputado, concluindo seu parecer pela manutenção da detenção. Em 19 de fevereiro de 2022, durante a votação no Plenário da Câmara dos Deputados, a manutenção da prisão do parlamentar foi aprovada com 364 votos favoráveis, 130 contrários à prisão e 3 abstenções. Essa expressiva manifestação parlamentar revela a análise coletiva da seriedade das condutas atribuídas ao Deputado e a necessidade de preservar a integridade das instituições democráticas¹⁹⁵.

Na sequência, a prisão em flagrante foi relaxada pelo Ministro Alexandre de Moraes por prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico. Adicionalmente, foram impostas restrições, como a proibição de acesso a redes sociais e a vedação à concessão de entrevistas sem autorização prévia¹⁹⁶.

Quando do recebimento da denúncia, o Ministro Alexandre de Moraes interpretou que as declarações proferidas por Daniel Silveira não se enquadravam no exercício regular de seu mandato parlamentar, excluindo, assim, a aplicação da imunidade material:

O denunciado, conforme narrado na denúncia, é reiterante da prática dessas atitudes criminosas e já estava sendo investigado em inquérito policial, nesta Corte, a pedido da Procuradoria-Geral da República, por ter se associado, segundo a Procuradoria-Geral da República, com intuito de modificar o regime vigente e Estado de Direito através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e à incitação da população, à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições, em especial, o Poder Judiciário. A Constituição não permite a propagação, principalmente a partir de ofensas e graves ameaças, de ideias contrárias à ordem constitucional, ao Estado Democrático, nem a realização de manifestações nas redes sociais incitando, por meio de violência, o rompimento do Estado de Direito, a extinção da separação de poderes, o fechamento do Supremo Tribunal Federal¹⁹⁷.

Os demais membros da Suprema Corte abstiveram-se de apresentar votos escritos, preferindo alinhar-se à posição do Relator. O Ministro Marco Aurélio, entretanto, emitiu uma manifestação ao acatar a denúncia, propondo a suspensão das medidas cautelares aplicadas ao réu, ainda que tal aspecto não tenha sido

195 SCHREIBER, Mariana. Câmara mantém prisão de Daniel Silveira: o que acontece agora? BBC Brasil, São Paulo, 19 fev. 2021.

196 ALEXANDRE de Moraes estabelece prisão domiciliar com monitoramento para deputado Daniel Silveira. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 mar. 2021.

197 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9456. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2021]. p. 52-53.

objeto de deliberação na ocasião. Nota-se a ausência de uma discussão mais abrangente acerca dos limites da imunidade material conferida aos parlamentares. Dessa forma, de maneira consensual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acatou a denúncia no que se refere aos crimes descritos no art. 344 do Código Penal e no art. 23, II e IV c/c art. 18 da Lei de Segurança Nacional. Foi ementado o acórdão:

Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

Em 20 de abril de 2022, a Ação Penal (AP) 1044 foi submetida a julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e revisão do Ministro Nunes Marques. Neste cenário, os argumentos apresentados durante as deliberações, particularmente em relação à imunidade parlamentar, constituíram aspectos fundamentais para a análise do caso. Os membros da Suprema Corte, ao abordarem os fundamentos e teses em seus votos, trouxeram à tona considerações cruciais acerca da aplicação da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos do parlamentar no contexto das declarações proferidas por Daniel Silveira. Dentre os pontos centrais discutidos, destaca-se a interpretação dos limites dessa imunidade, considerando o contexto específico das declarações e a natureza das responsabilidades parlamentares.

Após a exposição do relatório do caso, o Ministro Alexandre de Moraes rejeitou as três preliminares apresentadas pela defesa: (a) solicitação de diligências relacionadas aos incidentes da ação; (b) obrigatoriedade de oferecimento do acordo de não persecução penal; e (c) a inexistência de *abolitio criminis*.

Aqui, importante se fazer uma observação: Durante a tramitação da ação penal, após a apresentação da denúncia, entrou em vigor a Lei nº 14.197, de 2021. Esta legislação promoveu alterações no Código Penal, incluindo o Título XII, referente aos crimes contra o Estado Democrático, e revogou a Lei de Segurança

Nacional. O Relator esclareceu que, apesar da mudança legislativa, não ocorreu a revogação dos tipos criminais objeto da denúncia contra Daniel Silveira, pois foram incorporados ao Código Penal. O Ministro destacou que a redação dos crimes adicionados ao Código Penal manteve os elementos essenciais constantes nos tipos penais da Lei de Segurança Nacional (LSN).

Veja-se pois que a LSN previa em seu artigo 23, II, o tipo de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis, com pena prevista de reclusão de 1 a 4 anos. A Lei 13.197/2021 incluiu o parágrafo único no artigo 286 do Código Penal (CP), prevendo detenção de três a seis meses ou multa para quem incorresse no mesmo tipo anteriormente previsto na LSN. Ainda: O art. 18 da LSN previa o tipo penal de tentar impedir mediante emprego de violência ou grave ameaça o exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, tipo este que com a Lei 14.197/2021, passou a ser incorporado ao Código Penal em seu art. 359-L.

Justifica-se assim, portanto, o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes quanto a não-ocorrência de *abolitio criminis*, havendo, em vez disso, o que a doutrina denomina de continuidade normativo-típica ou continuidade normativo-punitiva. Esta situação se caracteriza quando a norma revogadora mantém a conduta anteriormente tipificada como crime. Com a introdução da nova legislação, a conduta não se converte em um "indiferente penal". Portanto, não há uma implicação necessária entre a revogação da norma penal e a descriminalização da conduta.

Posteriormente, o Ministro Alexandre de Moraes destacou a distinção entre a liberdade de expressão e as declarações proferidas pelo Deputado:

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios

republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA¹⁹⁸.

No contexto da análise da garantia estipulada no art. 53 da Constituição, o Relator aprofundou sua avaliação, ressaltando que as declarações proferidas pelo réu durante as três transmissões ao vivo não encontravam amparo na prerrogativa parlamentar. Percebe-se um grande esforço do relator em alinhar a decisão à jurisprudência consolidada da Corte, realça a essencialidade de uma conexão direta entre as manifestações do parlamentar e o desempenho de suas funções legislativas. Nesse sentido, a prerrogativa não pode ser utilizada como um escudo protetivo para atividades ilícitas¹⁹⁹.

A argumentação de Moraes preocupou-se em manter a linha dos votos até então proferida, revelando uma interpretação criteriosa e restritiva da inviolabilidade parlamentar, enfatizando a necessidade de que as manifestações dos legisladores estejam intrinsecamente vinculadas ao exercício de suas responsabilidades no âmbito legislativo. Tal abordagem destaca a importância de se preservar a integridade das instituições democráticas, impedindo que a prerrogativa parlamentar seja instrumentalizada como uma salvaguarda para atividades que se distanciem do propósito legislativo²⁰⁰.

O Relator, no entanto, ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as opiniões e declarações proferidas dentro do recinto do Congresso Nacional são absolutamente invioláveis, conferindo ao parlamentar imunidade civil e criminal por tais manifestações. Nessas circunstâncias, a única sanção possível seria a censura política imposta pelos colegas parlamentares, e eventuais excessos poderiam ser objeto de responsabilização pela Casa Legislativa²⁰¹, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal²⁰².

198 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 78.

199 BEZERRA, Eugênio. Imunidade Parlamentar. Rio de Janeiro, IurisBook, 2023. p. 228.

200 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 94.

201 MORAES, Alexandre de. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 6, n. 21, p. 45-64, Jan./mar. 1998.

202 Como visto na seção anterior deste trabalho, o argumento utilizado pelo relator não possui lastro na jurisprudência do STF. Neste mesmo sentido, pode-se citar lição do professor Marcelo Schenk Duque: *“Em suma, os críticos à condenação do deputado costumam partir do pressuposto de que a inviolabilidade parlamentar prevista na Constituição inviabilizaria, do ponto de vista jurídico, a condenação, mesmo diante de excessos verbais. Na prática, esse modo de analisar os fatos*

Entretanto, o cenário muda quando as declarações do parlamentar ocorrem fora do ambiente do Congresso Nacional. Nesse contexto, o Relator explora as nuances dessa situação, indicando que:

necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexó causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão²⁰³.

Segundo a interpretação do Relator, as condutas do parlamentar não se enquadram no exercício do direito à liberdade de expressão e não estão abrigadas pela imunidade parlamentar. Ele argumenta que não é cabível invocar liberdade de expressão ou imunidade parlamentar como escudo para a prática de crimes, caracterizando um abuso dessas prerrogativas. O Relator sustenta a continuidade normativa entre o tipo penal previsto no art. 23, II, da Lei de Segurança Nacional e o tipo do art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

No entanto, vota pela absolvição do réu em relação a esse crime, seguindo a solicitação da Procuradoria-Geral da República apresentada nas alegações finais. Essa decisão se baseia no argumento de que “a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com esse tipo penal”. Por outro lado, o Relator opta por condenar o réu com base no art. 359-L do Código Penal. Ele justifica essa decisão ao afirmar que “as graves ameaças feitas pelo réu consistiram em severas tentativas de intimidação dos membros desta Suprema Corte, buscando a restrição do exercício do Poder Judiciário e conseqüente abolição do Estado de Direito”. Em relação a esse crime, é

confere à inviolabilidade parlamentar um caráter quase absoluto. É justamente neste aspecto que a tese em favor do deputado parece enfraquecer, ao menos no que tange à impossibilidade de ser responsabilizado por suas afirmações. O principal motivo é que não existem direitos absolutos no ordenamento constitucional, razão pela qual a inviolabilidade parlamentar por opiniões e palavras também deve se sujeitar a condicionantes. Não se pode negar que a liberdade de expressão dos congressistas representa uma garantia essencial à democracia. Entretanto, há que se perceber que a inviolabilidade parlamentar é uma prerrogativa que é estabelecida pela Constituição mais a favor da instituição parlamentar e menos em favor do congressista em si, de forma a garantir a independência do Poder Legislativo frente aos demais poderes constitucionais”. (DUQUE, Marcelo Schenk. Caso Daniel Silveira: a inviolabilidade permite tudo? **Migalhas**, 26 abr. 2022.)

203 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 88.

aplicado o princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica, uma vez que a nova pena prevista no referido artigo é maior do que a pena estabelecida no art. 18 da Lei de Segurança Nacional. Assim, prevalece a pena determinada pela norma revogada²⁰⁴.

Em relação ao crime de coação no curso do processo, o Ministro Alexandre de Moraes também se manifestou pela condenação do réu. Isso se deve ao fato de que, no momento das declarações objeto do julgamento, o réu já estava sendo investigado em inquérito perante o Supremo Tribunal Federal. Daniel Silveira proferiu “agressões verbais e graves ameaças dirigidas aos Ministros desta Suprema Corte”, com o intuito de atender aos seus interesses pessoais, configurando, assim, o crime previsto no art. 344 do Código Penal. Na conclusão de seu voto, o Relator optou pela condenação do réu por ambos os crimes mencionados, impondo uma pena final de 8 anos e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado, além de 35 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos cada. Adicionalmente, determinou que, após o trânsito em julgado, o réu teria seus direitos políticos suspensos, com a perda do mandato parlamentar, “a ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados”²⁰⁵.

Na fundamentação do voto proferido pelo Ministro Nunes Marques, destaca-se sua interpretação atenta às nuances das declarações de Daniel Silveira. Ele enfatizou que as críticas do parlamentar não se enquadram na convocação explícita para as Forças Armadas intervirem no Supremo Tribunal Federal. Em vez disso, Nunes Marques argumentou que o teor das declarações indicava uma proposta de reforma do Tribunal, visando transformá-lo em uma Corte Constitucional²⁰⁶.

Ao abordar as expressões mais controversas, como “jogar Ministro dentro da lixeira” e “retirar Ministro na base da porrada”, o Ministro interpretou essas afirmações como ilações e conjecturas inverossímeis, sem eficácia ou credibilidade para gerar verdadeiro temor ou intimidação. Sua análise atentou para o caráter exagerado e improbabilidades contidas nessas expressões, considerando-as mais como bravatas do que ameaças reais²⁰⁷.

204 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022], p. 106.

205 *Ibidem*, p. 155.

206 *Ibidem*, p. 188-189.

207 *Ibidem*, p. 190.

Quanto ao crime de coação no curso do processo, Nunes Marques questionou a presença de ameaças concretas capazes de causar mal presente ou futuro. Ele argumentou que as expressões utilizadas por Daniel Silveira não passavam de conjecturas e não representavam uma efetiva ameaça que pudesse comprometer o andamento do processo ou intimidar as autoridades. Dessa forma, o voto do Ministro Nunes Marques concluiu pela improcedência da denúncia, resultando na absolvição de Daniel Silveira.²⁰⁸

O posicionamento do Ministro André Mendonça na análise das condutas do Deputado Daniel Silveira se destacou por sua interpretação rigorosa em relação ao enquadramento das ações nas normas legais. Inicialmente, Mendonça sustentou que a conduta prevista no art. 23, IV, c/c art. 18, da Lei de Segurança Nacional, não subsiste como crime, argumentando que não existe outra norma vigente capaz de absorver a especificidade das ações praticadas pelo Deputado. O Ministro fundamentou sua posição ao alegar a ausência de continuidade típico-normativa entre o crime previsto na Lei de Segurança Nacional e o tipo penal do art. 359-L do Código Penal²⁰⁹.

Para Mendonça, o último exige uma efetiva impedimento ou restrição ao exercício dos poderes constitucionais, e as declarações do Deputado não teriam tido esse impacto concreto sobre o Poder Judiciário. No que se refere à imunidade parlamentar, Mendonça adotou uma abordagem que destaca a necessidade de conexão direta entre as manifestações do parlamentar e o exercício do mandato. Ele argumentou que a imunidade não deve ser absoluta, transformando-se em um privilégio desconectado do sentido original. Consequentemente, o Ministro concluiu que as declarações de Daniel Silveira, como agarrar um Ministro pelo colarinho e jogá-lo na lixeira, expressar a não permissão da existência do STF e da Justiça Eleitoral, imaginar um Ministro levando surra na rua, e desejar a perseguição de Ministros, não poderiam ser consideradas inerentes ao exercício do mandato parlamentar. Portanto, julgou que tais falas não se enquadram na imunidade material dos congressistas e configuram o crime de coação no curso do processo, pois não

208 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022], p. 192.

209 *Ibidem*, p. 194.

podem ser consideradas como parte do legítimo direito à liberdade de manifestação pública.²¹⁰

O posicionamento do Ministro Edson Fachin durante o julgamento do caso Daniel Silveira revelou sua ênfase na legalidade das críticas institucionais, desde que estas se mantenham dentro dos limites do diálogo cidadão. Fachin ressaltou a importância de manter canais de comunicação abertos com os cidadãos para a expressão legítima de críticas às instituições do Estado ²¹¹.

No entanto, o magistrado alertou para a necessidade de evitar o emprego de violência nesses canais de comunicação. De acordo com Fachin, as declarações proferidas pelo réu não estavam em consonância com o princípio do diálogo construtivo, representando, ao contrário, ameaças graves à integridade física e psicológica de autoridades constituídas. O Ministro caracterizou tais declarações como um "verdadeiro linchamento" dos ministros do STF. Ele também observou que o réu buscava invocar a imunidade parlamentar, mesmo agindo de forma ilegal. Fachin salientou que a defesa da extinção do STF e da Justiça Eleitoral, conforme feito pelo réu, constituía um desafio direto às instituições fundamentais da democracia brasileira. Em sua visão, tal postura não poderia ser legitimada pela imunidade parlamentar, uma vez que ultrapassava os limites do exercício do mandato, caracterizando uma ação ilegal e prejudicial ao Estado de Direito.

memórias sombrias para promover, no presente, a desintegração de instituições que foram criadas exatamente para que não seja possível a repetição de práticas totalitárias e opressoras, é alcançar nível de intolerância que exige a intervenção do Direito Penal para demarcar a intolerância à intolerância como questionou (Karl) Popper quando discutiu acerca desse paradoxo, em outras palavras condizentes com as restrições dos direitos fundamentais, demarcar a linha entre violência e direito, o que aqui faz excluir a conduta do réu do segundo âmbito²¹².

O Ministro Luís Roberto Barroso sustentou que, no contexto daquele julgamento, a condenação de Daniel Silveira não se fundamentava em sua simples opinião, mas sim nas declarações concretas por ele proferidas. Essas declarações

210 CAPEZ, Fernando. O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 08 dez. 2022.

211 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 203.

212 *Ibidem*, p. 247.

foram caracterizadas como ameaças, ataques à democracia, incitação à violência contra pessoas e promoção de animosidade entre o poder civil e o poder militar²¹³.

O voto do Ministro enfatizou a inexistência de violação à inviolabilidade por palavras, opiniões e votos ou à liberdade de expressão, ressaltando que este último direito não é absoluto e deve ser ponderado com outros valores e direitos constitucionais, tais como a preservação da democracia, o adequado funcionamento das instituições e a proteção da honra das pessoas. Ele também afirmou categoricamente que a imunidade parlamentar não pode servir como um salvo-conduto para a prática de crimes²¹⁴.

O voto da Ministra Rosa Weber destacou a essência da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos, ressaltando que se trata de uma prerrogativa institucional em prol da preservação da instituição democrática, e não um privilégio pessoal do ocupante do cargo. Para a Ministra, aqueles eleitos democraticamente que ocupam cargos eletivos não podem utilizar sua posição para fragilizar ou aniquilar as instituições constituídas. A Ministra sublinhou que a proteção assegurada pelo art. 53 da Constituição não abrange declarações de parlamentares que incentivam a prática de atos contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito. De acordo com sua argumentação, a imunidade parlamentar não constitui um privilégio pessoal que permite a atuação contrária aos valores democráticos fundamentais da sociedade brasileira. O voto também abordou os limites da liberdade de expressão, esclarecendo que essa liberdade não é absoluta, conforme jurisprudência do STF, e possui como limites a preservação de uma sociedade democrática e plural²¹⁵. A Ministra fundamentou sua posição na necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores fundamentais para a ordem democrática²¹⁶.

Lembrou-se também que o STF possui entendimentos consolidado na defesa da imunidade material dos parlamentares por suas manifestações, excluindo a incidência apenas em casos excepcionais nos quais houve manifesto abuso dessa garantia²¹⁷. O Tribunal age, portanto, com relativa cautela na análise dos casos que

213 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022], p. 263.

214 *Ibidem*, p. 258.

215 NASCIMENTO, Roberta Simões. **Estudos de Direito Constitucional Parlamentar**. São Paulo: Editora Podium, 2023. p. 111 – 113.

216 *Ibidem*, p. 292.

217 BEZERRA, Eugênio. **Imunidade Parlamentar**. Rio de Janeiro, IurisBook, 2023. p. 239 – 240.

Ihe são submetidos, com o objetivo de preservar a liberdade do exercício do mandato parlamentar. Esse compromisso já fora destacado pela Ministra Rosa Weber:

Preferível, ainda que às vezes indesejável sob a ótica da dissuasão de condutas futuras, prestigiar a solução constitucional de imunizar verbalizações de congressistas, ofensivas em tese à honra de terceiros, do que criminalizar tais condutas ao custo de interferir na liberdade de expressão daqueles que, em última instância, vocalizam o povo, especialmente se considerada a ratio essendi da imunidade material, que é garantir a independência no exercício do mandato²¹⁸.

O Ministro Dias Toffoli destacou a importância da defesa das instituições democráticas diante dos ataques recentes ao Estado democrático de direito. Ele acompanhou o voto do Relator na decisão. A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, defendeu a ordem democrática e suas instituições, ressaltando a imunidade material parlamentar, mas enfatizando que essa proteção não deve ser confundida com impunidade. No final, a Ministra seguiu o voto do Relator²¹⁹.

O Ministro Ricardo Lewandowski salientou que a inviolabilidade de palavras, opiniões e votos não possui caráter absoluto, alinhando-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ele enfatizou que o instituto deve ser aplicado apenas quando as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa, não sendo possível utilizá-lo como um escudo para a prática de atos ilícitos. O magistrado acompanhou o Relator, inclusive na dosimetria da pena, com uma exceção: a perda automática do mandato parlamentar. Segundo o Ministro, a perda do mandato não deve ser automática, devendo prevalecer a regra do art. 55, VI, c/c § 2º, da Constituição²²⁰.

O Ministro Gilmar Mendes, decano da Corte, ressaltou a importância da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos, caracterizando-a como “uma hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião”. Seu voto abordou as complexidades envolvidas na definição dos limites desse direito em

218 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 9471. Relator: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 mar. 2021.

219 *Ibidem*, p. 308.

220 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 342.

outros países²²¹. Ele destacou a dificuldade enfrentada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em combater efetivamente discursos de ódio contra a democracia²²². No entanto, observou que mesmo nesse contexto, a jurisprudência daquele tribunal reconheceu limites à liberdade de expressão, permitindo restrições quando necessário:

‘a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) nos casos de discursos que incitem a violência (fighting words); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (actual malice); d) em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público (clear and presente danger)’²²³.

Na ordem constitucional alemã, é aceitável impor restrições à liberdade de expressão:

‘a) em discursos, ações e manifestações antidemocráticas ou contrárias à ordem constitucional estabelecida; b) nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas, que ocorrem nas situações de b.1) juízos depreciativos de mero valor, desvinculados de qualquer debate público de ideais ou de crítica de valor político, econômico ou social; b.2) injúria em razão da forma ou b.3) crítica aviltante’²²⁴

Além disso, a decisão do magistrado abrange uma análise abrangente das restrições à imunidade parlamentar na Europa continental, na Inglaterra e nos Estados Unidos, destacando diferentes níveis de proteção. No contexto do direito brasileiro, enfatizou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a presença do nexo de causalidade ou implicação recíproca entre as declarações do parlamentar e o exercício de seu mandato eletivo²²⁵. Assim, a imunidade material não se aplicará “nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, inclusive contra a própria democracia e/ou contra o sistema

221 FLORENTINO, Guilherme. **Imunidades Parlamentares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 21.

222 BIANCHI, Thiago Santos. **Imunidades Parlamentares**. São Paulo: Rumo Jurídico, 2021. p. 35.

223 *Ibidem*, p. 371.

224 *Ibidem*, p. 371.

225 FLORENTINO, Guilherme. **Imunidades Parlamentares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 288.

representativo”.²²⁶ Em relação ao caso específico, o voto concluiu pela efetiva ocorrência dos crimes imputados pelo Ministério Público ao réu. Ainda, Gilmar Mendes:

não há de se falar em discursos, palavras ou opiniões abrangidas pela liberdade de expressão ou pela imunidade parlamentar material, uma vez que as manifestações apresentadas pelo acusado buscam claramente ameaçar e incitar a violência contra os Ministros desta Corte mediante a prática de agressões físicas, além de defender a prática de atos antidemocráticos como o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral e a prisão de todos os Ministros de forma ampla, irrestrita e injustificada²²⁷.

Quanto a eventual condenação e absolvição do réu, o Ministro concordou com o voto do Relator. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, argumentou que, ao falar sobre a imunidade parlamentar, o réu não buscava proteger essa prerrogativa, mas sim usá-la para se resguardar das consequências dos crimes que praticou. Portanto, ele entendeu que a garantia não incidia nas declarações de Daniel Silveira e seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes²²⁸.

A decisão do Plenário foi tomada por maioria de 10 votos, entendendo que as declarações do Deputado Federal não estavam protegidas pela imunidade material, seguindo o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. O Revisor da ação, Ministro Nunes Marques, foi vencido, pois absolveu o réu em todos os crimes. O Ministro André Mendonça também foi vencido, em menor extensão, ao absolver o réu quanto aos tipos previstos nos arts. 18 e 23, II, da Lei de Segurança Nacional. Após o encerramento do julgamento, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo réu. Ele foi absolvido da imputação constante do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, sendo condenado como incurso nas penas do art. 18 da Lei de Segurança Nacional por duas vezes; incurso nas penas do art. 344 do Código Penal por três vezes (pena final: 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado); e na pena de 35 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos dia-multa. Além disso, o acórdão determinou que, após o trânsito em julgado, deverão ser suspensos seus direitos políticos e determinada a perda de seu mandato parlamentar, conforme

226 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 393.

227 *Ibidem*, p. 403.

228 FERNANDES, Fernando. Congresso definiu que Daniel Silveira não tem imunidade e aprovou condenação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mai. 2022.

o art. 55, inciso VI, c/c § 2º, da Constituição (que exige votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por maioria absoluta). A ementa do acórdão incluiu as seguintes afirmações:

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes²²⁹.

O desfecho da análise do caso Daniel Silveira, apresentado no decorrer deste capítulo, revela um momento crucial na trajetória da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante às imunidades parlamentares. Ao examinarmos as circunstâncias que envolveram essa ação penal, percebemos que este episódio não se limitou a uma avaliação específica das condutas do Deputado Federal, mas desencadeou reflexões profundas sobre o equilíbrio delicado entre a salvaguarda do mandato parlamentar e a manutenção dos pilares democráticos.

A Corte, ao se deparar com declarações consideradas antidemocráticas e ameaçadoras proferidas por um parlamentar, teve a incumbência de interpretar e aplicar as imunidades parlamentares de forma a preservar a integridade das instituições democráticas e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia do exercício do mandato. A decisão proferida no caso Daniel Silveira impacta diretamente na compreensão do alcance dessas prerrogativas, moldando uma nova perspectiva sobre a relação entre a imunidade material, a liberdade de expressão e a responsabilidade do parlamentar.

José Levi Mello do Amaral Júnior observa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é construída “na casuística nem sempre linear e coerente de julgamentos realizados ao longo do tempo - e, portanto, com os aportes de diferentes julgadores que se sucedem nas suas compreensões particulares do direito pátrio”²³⁰.

229BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1044. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2022]. p. 2.

É interessante perceber que, até então, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal consideravam, exclusivamente, o local das declarações e a natureza das palavras proferidas pelos parlamentares. Como visto no capítulo anterior, a inviolabilidade por palavras, opiniões e votos dependeria que as palavras, opiniões e votos, correspondessem a manifestações políticas: Tanto o é que temos episódios – ilustrados pela Pet 7174 – que mesmo tendo proferido as palavras nas dependências do parlamento, a ausência de conteúdo político afastaria a proteção prevista no artigo 53 da Constituição.

É difícil afastar a percepção de que as palavras de Daniel Silveira se inseriram no âmbito do debate político: Todas as críticas tecidas, por mais reprováveis que sejam os termos escolhidos para expressá-las, se direcionavam a decisões judiciais com inquestionável reflexo sobre o mundo jurídico. Daí decorre a preocupação expressa em votos, como o do ministro Luís Roberto Barroso, de diferenciar palavras, votos e opiniões de ameaças, ataques à democracia e incitações à violência.

Como ressaltado neste trabalho, a jurisprudência do STF já apontava tendências a subjetivizar as declarações de parlamentares, como visto nas opiniões divergentes presentes em votos, até então, vencidos em plenário. Se antes as variáveis essenciais para delimitação da incidência da inviolabilidade de palavras, opiniões e votos eram exclusivamente (a) o local em que foram proferidas as declarações; e (b) haver ou não relação das declarações com o embate político; agora, o que se percebe, é a efetiva análise da natureza do discurso, isto é, da congruência dos termos proferidos com o interesse público.

Fosse de outra forma, não haveríamos sequer como perceber o exercício interpretativo do ministro Kassio Nunes Marques, que se debruçou sobre as falas de Daniel Silveira para, ao final, discordar do relator e afirmar se tratar de palavras incapazes a gerar abalo psicológico ou ameaça a instituições. Não há precedentes de análises similares na história jurisprudencial do STF.

Se o paradigma, até a Ação Penal 1044 era a preferência por uma análise distante e objetiva dos acontecimentos, sem maiores digressões quanto ao conteúdo

230 AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 20.

das palavras ou opiniões questionadas, a partir de seu julgamento se percebe uma preocupação significativa em apreciar a adequabilidade dessas palavras, opiniões e votos ao interesse público, sendo que somente neste cenário se poderia falar em inviolabilidade parlamentar.

3.3. A REPERCUSSÃO POLÍTICA DA AÇÃO PENAL 1044

No dia subsequente à proclamação da sentença condenatória, em 21 de abril de 2022, durante o feriado, uma edição extraordinária do Diário Oficial da União veio a público: Nesta edição, o então Presidente da República e aliado político do Deputado Federal condenado, emitiu um ato de graça com base no art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, justificando que havia ocorrido uma “legítima” comoção na sociedade em virtude da “condenação de um parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião conferida pela Constituição, que tão somente exercera sua liberdade de expressão”²³¹.

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos: I – no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e II – no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos²³².

A graça concedida abrangia não apenas as penas privativas de liberdade, mas também a multa, mesmo em casos de inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos, conforme estabelecido no art. 3º.

A medida ensejou em enérgica resposta por parte das instituições. A graça não impediu que o parlamentar fosse considerado inelegível pela Justiça Eleitoral

²³¹ CAPEZ, Fernando. O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 08 dez. 2022.

²³² BRASIL, **Decreto de 21 de Abril de 2022**. Concede Graça Constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.

para as eleições gerais de 2022, nas quais manifestava a intenção de concorrer ao cargo de Senador da República pelo Partido Trabalhista Brasileiro do Rio de Janeiro. Tal decisão ocorreu devido ao entendimento de que o decreto de graça não tem o poder de anular os efeitos secundários da condenação, tais como a perda dos direitos políticos²³³.

A validade do indulto foi questionada em quatro Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 964, 965, 966 e 967), apresentadas pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Cidadania e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), respectivamente. A relatoria do caso foi designada à Ministra Rosa Weber, que considerou possível que o Judiciário verifique se sua concessão está de acordo com as normas constitucionais. No caso de Silveira, ela observou que o benefício foi concedido por simples vínculo de afinidade político-ideológico, o que é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa²³⁴.

A tônica dos votos dos Ministros fora bastante crítica à medida adotada. Luiz Fux adjetivou os crimes cometidos pelo deputado como “crime político, contra o Estado Democrático de Direito”, por conseguinte, não passíveis de indulto ou anistia. Este posicionamento é ecoado pelo ministro Gilmar Mendes, que chegou a sustentar que a concessão do indulto fez parte de uma campanha contra os Poderes constitucionais, avalizando ameaças graves contra a vida e a segurança de integrantes do STF. Para o ministro, o decreto foi uma “peça vulgar de puro proselitismo político, cujo efeito prático é o de validar expedientes subversivos praticados pelo agraciado em detrimento do funcionamento de instituições centrais da democracia”²³⁵.

Embora o Supremo Tribunal Federal seja costumeiramente objeto de críticas quanto a suas mudanças de posicionamento – não faltam críticos para adjetivá-las como alterações ao sabor dos ventos -, a mudança de compreensão dos limites para inviolabilidade de palavras, opiniões e votos parece ser uma linha traçada e de difícil

233 COUTO, Karen. TRE-RJ nega registro de candidatura de Daniel Silveira ao Senado. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 set. 2022.

234 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 964. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2023]. p. 1.

235 *Ibidem*, p. 22.

retorno diante da proliferação de práticas de discursos de ódio que tomam conta do universo político. Exemplo disso é que, mesmo após todo o episódio Daniel Silveira, em que o Supremo demonstrou endurecer sua postura por discursos de ódio e antidemocráticos de parlamentares, voltamos a vivenciar um acirramento destas questões, tal qual o episódio vivenciado no 8 de Janeiro de 2023.

O episódio é significativo não somente por ter sido abertamente incitado por parlamentares – que argumentam estar amparados por seu direito à liberdade de expressão e inviolabilidade de opiniões, palavras e votos -, como fora organizado por meio das redes sociais²³⁶.

Quanto à centralidade das redes sociais para o episódio, é oportuno mencionar o relatório emitido pela Escola de Comunicação da Fundação Getúlio Vargas, em que se concluiu que após repercussão negativa inicial, perfis favoráveis à tentativa de golpe se articularam para emplacar narrativa de “infiltrados” da esquerda nos ataques aos Três Poderes em Brasília, sobretudo em grupos de aplicativos móveis²³⁷.

A reação institucional rápida incluiu a criação de estruturas voltadas para a defesa do regime democrático, como a Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia²³⁸. Além disso, o Ministério Público e o Judiciário têm reforçado a importância de vigilância e responsabilização contínuas para evitar a normalização de discursos e ações violentas contra o sistema democrático, seguindo princípios de “democracia defensiva”, inspirados em exemplos internacionais como a Alemanha.

Politicamente, os desdobramentos da Ação Penal 1044 e demais processos revelam um desafio significativo para o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que assumiu em um ambiente polarizado. No entanto, a maioria das lideranças democráticas e da sociedade civil defendeu as medidas adotadas pelo

236 UOL. **Quem São os Deputados Federais Alvos do Inquérito da PGR por Atos Golpistas.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/12/invasao-no-df-quem-sao-os-deputados-federais-avos-do-inquerito-aberto-pela-pgr.htm>>. Acesso em 24 nov. 2024.

237 GRASSI, Amaro; RUEDIGER, Marco Aurelio. **Ataque à democracia e repercussão do 8 de janeiro: disputas narrativas em torno dos atos antidemocráticos nas plataformas on-line.** Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

238 AGENCIA GOV. **AGU nomeia nova procuradora Nacional da União da Defesa da Democracia.** Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/conheca-a-nova-procuradora-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia>> Acesso em 24 nov. 2024.

governo e pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo-as como necessárias para reafirmar a legalidade e desencorajar ações semelhantes no futuro²³⁹.

Esse processo também expôs um dilema sobre a relação entre liberdade de expressão e proteção institucional: Grupos que defendem a tolerância zero para discursos antidemocráticos argumentam que a permissividade com manifestações golpistas põe em risco a própria democracia. Por outro lado, setores da oposição política criticam uma suposta perseguição a manifestantes como uma tentativa de restringir o debate político legítimo. O impacto a longo prazo dos atos de 8 de janeiro pode ser percebido na mobilização política e na reavaliação de estratégias de segurança institucional²⁴⁰.

O governo brasileiro tem discutido mudanças legislativas para fortalecer o aparato de proteção ao Estado Democrático, incluindo a possibilidade de uma maior vigilância sobre movimentos que incitem a violência política. Além das condenações, há uma discussão sobre a responsabilidade de agentes públicos que se omitiram durante os ataques, especialmente em relação às forças de segurança locais e federais. Essa omissão não apenas fragilizou a segurança das instituições naquele momento, mas também levantou questionamentos sobre a responsabilidade administrativa e criminal de altos funcionários.

Por fim, o julgamento dos atos do 8 de janeiro e das ações penais associadas, como a 1044, marcam um precedente importante na história jurídica e política do Brasil. A maneira como o Estado lida com essas crises pode definir o futuro da democracia no país, servindo como uma advertência tanto para movimentos antidemocráticos quanto para a própria institucionalidade democrática que precisa ser constantemente defendida e fortalecida

239 NEIVA, Anna Graziella. Os coléricos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2024.

240 *Ibidem*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um governo em cujo parlamento não há debates não merece ser chamado de democrata. É neste mote que a inviolabilidade de palavras, opiniões e votos se justifica, como uma garantia de que os interessados no debate público poderão fazê-lo sem medo de represálias às ideias proferidas. Não é ao acaso que as inviolabilidades parlamentares estão profundamente marcadas na história do constitucionalismo, como se carregassem consigo a responsabilidade de permitir que atrocidades possam ser denunciadas (e, ao longo dos tempos, não parece ter havido escassez de atrocidades que merecessem denúncia).

Nosso tempo é, sem dúvidas, bastante peculiar: Poucas diferenças podem ser apontadas na vida do homem comum que vivesse à época da redação da Magna Carta em 1215 daquele que acompanhasse a Revolução Francesa de 1789: Poucas tecnologias foram incorporadas a sua realidade, os hábitos alimentares seriam praticamente os mesmos (afora alguma ou outra especiaria que, graças às colônias americanas, poderiam ser encontradas em mercados de grandes cidades) e a vida social ainda mantinha mais ou menos os mesmos contornos. A política sempre fora algo restrita a altos círculos, e o mero acesso à informação podia ser compreendido como um privilégio de poucos. Integrar um parlamento e participar dos debates públicos era algo inimaginável para a maior parte da população.

Mas, e nos dias atuais? A cada cinco anos, parece que toda a realidade anterior se torna obsoleta: Em menos de um século vimos telégrafos até então limitados a grandes centros adentrarem as casas mais humildes no formato de telefones fixos. Poucos anos depois, os telefones celulares. Depois, *smartphones*. Em 1215 e em 1789, as opiniões, palavras e votos de parlamentares, quando muito, eram sabidas por meio da comunicação oral: Um que visse, falava para outro que quisesse saber, que por sua vez contava para mais um... Alguns mais afortunados passaram a poder se informar por meio de jornais. E rádios. E televisão.

Se até alguns anos atrás, participar do debate público demandava um posto parlamentar, ou a aquisição de uma emissora de rádio, hoje, o debate público aceita quem dele desejar participar: As redes sociais permitiram que todos

acompanhassem – em tempo real! - a qualquer decisão ou política tomada pelo governo. E mais: Que pudessem opinar sobre, debater sobre, ter palavras e opiniões.

Evidentemente que a figura do parlamentar é ressignificada com o avançar da tecnologia: E, aqui, a primeira das conseqüências necessárias acerca da pesquisa desenvolvida. Chama atenção que a maior parte dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo a aplicação da inviolabilidade por palavras, opiniões e votos de parlamentares não seja por expressões ou debates realizados no ambiente do parlamento, mas sim, por meio de suas redes sociais. A jurisprudência que houvessem consolidado em 1988, com o advento da Constituição, ou em 2001, quando da Emenda Constitucional que reformulou o artigo 53, rapidamente tornou-se obsoleta: É neste momento que se está delimitando as balizes para os debates futuros.

Da primeira parte deste trabalho, pode-se traçar um panorama da consolidação das imunidades parlamentares. Estas, não existem a toa. Como visto, o discurso de ódio acompanha o ser humano ao longo de sua história, e ganha novas tintas com o advento das redes sociais. A preocupação de que os representantes da população pudessem defender os interesses da sociedade acabou implicando que a inviolabilidade de palavras, opiniões e votos fosse uma tônica na história constitucional brasileira, inclusive em momentos de maior tensionamento democrático, como nas constituições de 1937 e 1967.

A redemocratização brasileira, marcada pelo advento da Constituição de 1988, não poderia ignorar a consagração de amplas liberdades aos parlamentares, especialmente a proteção de seus discursos. Daí a preocupação do constituinte em consignar no artigo 53 a possibilidade de que parlamentares pudessem expor, sob o pálio da imunidade, suas opiniões, palavras e votos.

Mas os direitos fundamentais não podem ser enxergados como absolutos, e a inviolabilidade parlamentar não é exceção. Neste momento, o Supremo Tribunal Federal é acionado, na sua condição de intérprete constitucional, para elucidar os limites desta imunidade, isto é: Quais palavras, opiniões e votos podem ser proferidas sem risco de responsabilização?

Ao analisarmos a jurisprudência do STF, percebe-se que as respostas dadas a este questionamento pareciam seguir uma certa linha lógica: (a) Palavras proferidas no interior de casas legislativas são absolutamente invioláveis; (b) Fora do ambiente legislativo, serão invioláveis desde que mantenham pertinência à atividade política, em contexto de antagonismo político. Estas duas máximas, é verdade, ainda estavam condicionadas ao critério da razoabilidade, como se registrou ao analisar a Pet 7174 – que admitiu a instauração de Ação Penal mesmo por palavras proferidas no interior de casa legislativa.

Por mais que represente uma quebra na linha que o STF vinha se posicionando, a Pet 7174 não pode, ainda, ser compreendida como ponto de inflexão na jurisprudência da corte. O caso em tela destoou por configurar abuso de declarações em face de pessoas alheias ao debate político, havendo o parlamentar denunciado uma prática de condutas criminosas absolutamente alheia à realidade e sem qualquer elemento substantivo que relacionasse a denúncia ao exercício de sua atividade parlamentar. Isso não significa que uma semente não tenha sido plantada.

Essa semente pode ser percebida em diversos votos divergentes apresentados em diversos julgamentos, especialmente da lavra de alguns ministros que declaradamente se mostravam antagonistas do entendimento predominante do STF até então. Percebe-se o surgimento de críticas em votos do ministro Marco Aurélio, posteriormente replicadas, ao menos, em votos de Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Luiz Fux. A crítica central é a de que a atividade parlamentar não admite qualquer comportamento, mas ao contrário: É esperado que o legislador pautе suas palavras (opiniões e votos) dentro de certa urbanidade e decoro. Os votos transparecem a preocupação de que, a democratização do acesso ao debate público acabasse por privilegiar os discursos extremados, agressivos e ofensivos.

Perceba-se que, até este momento, a jurisprudência do STF balizava a incidência da inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição a critérios absolutamente formais: Até mesmo a questão de “antagonismo político”, que poderia indicar uma análise subjetiva, implica, de fato, na percepção da pessoa a quem se dirige as críticas: Percebida se tratar de outro parlamentar, governadores, etc., há imediata percepção de contextualização no ambiente político.

O episódio Daniel Silveira fora o episódio que exigiu a reflexão do STF acerca de seus posicionamentos: Não bastava simplesmente perceber a quem se direcionava as hostilidades proferidas pelo parlamentar – no caso, Ministros do Supremo Tribunal Federal -, mas, sim, a natureza das palavras proferidas. Critérios objetivos não serviriam para uma inteligência completa do instituto e poderiam permitir que a proteção prevista por ele significasse um completo desvirtuamento e afronta à própria democracia que deveria resguardar.

Na análise da Ação Penal 1044, vimos um amplo e deflagrado debate acerca do potencial ofensivo das palavras proferidas – debate que jamais esteve presente ao debater a inviolabilidade parlamentar nos julgados do STF -, sendo perceptível a tônica de que não basta apenas que o discurso tenha denotação de crítica política, mas sim, esteja de acordo com o interesse público e o espírito democrático.

Há, ao longo do período de jurisprudências coletadas, diversas consignações de ministros em seus votos da preocupação de que o STF não adentrasse a análise dos conteúdos das palavras, opiniões ou votos de parlamentares. Era evidente, no entanto, que o artigo 53 não pudesse ser interpretado como norma absoluta, alheio aos demais dispositivos constitucionais e a sua razão de ser. A bem dos fatos, não há precedentes analisados que se comparem com a rudeza dos termos empregados nas manifestações que deram razão à Ação Penal 1044.

O que se percebe é que a lógica da formação de audiência nas redes sociais é bastante conflitante com o comportamento esperado do debate parlamentar. No ambiente digital, para sobressair-se da concorrência, os produtores de conteúdo buscam sustentar posições extremas, chocando a audiência pela acidez de termos empregados, ou pela audácia de afrontar autoridades. Não se cativa audiência sendo sensato, ou buscando discursos moderados. Quando este universo cruza-se com o da política, este acaba herdando a vocação espalhafatosa das redes sociais, num ambiente já fortemente marcado por hostilidades.

O termo “quaisquer”, esculpido no artigo 53 da Constituição ao tornar invioláveis as palavras, opiniões e votos de parlamentares, precisa ser balizado. E não há qualquer balize possível em nosso ordenamento senão o próprio interesse público.

A postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Penal 1044, parece atentar a este fato ao destoar da lógica que vinha sendo defendida até então. A inviolabilidade por palavras, opiniões e votos, tida muitas vezes como inflexível, acaba por ter aderida a si um elemento até então ausente nas ponderações do tribunal, que é a coadunação das expressões com a ordem democrática, postura essa esperada por parlamentares. Mudança esperada num cenário de acirramento político e acidificação dos discursos, onde, paradoxalmente, a imunidade de discurso parlamentar será cada vez mais essencial para manutenção de um ambiente democraticamente saudável.

Parece, assim, que estamos diante de uma oportunidade ímpar: O tom dos julgados do Supremo analisados ao longo do trabalho, parecem contentar-se que o discurso público seja putrefato, admitindo muitas vezes como inerente às atividades parlamentares que se necessite ofender e humilhar os adversários. As ofensas, quando restritas ao ambiente político, sempre foram protegidas pela inviolabilidade de palavras, opiniões e votos.

A oportunidade vivenciada é de perceber que o discurso público não atinge o interesse público quando é feito com agressividade. Ao contrário: Em tempos de disputa pela atenção das pessoas, o exagero nas palavras e a acintosidade crescente nas manifestações servirá apenas ao interesse particular, na esperança de ser recompensado com votos, influência ou monetização. É possível enxergar um espaço público cortês, onde evidentemente haja espaço para a perseguição de malfeitos públicos, combate à corrupção e, sobretudo, às causas da pobreza e marginalização.

Esse novo momento, no entanto, parece que só será compatível quando a arena política aprender a lidar com as diferenças: Como mencionado, uma irrestrita liberdade de expressão ameaça a si mesma tal qual ouroboros, e o primeiro vitimado é a própria ordem democrática.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu avaliar a hipótese de que a ampla proteção da inviolabilidade parlamentar, especialmente no contexto contemporâneo de comunicação em massa, cria uma zona de tensão entre a liberdade conferida ao parlamentar e outros direitos fundamentais, como a dignidade e a proteção democrática. A hipótese foi confirmada em parte: o estudo demonstrou

que, embora a inviolabilidade seja uma garantia essencial para a autonomia do Poder Legislativo e para a livre atuação dos representantes, sua amplitude pode, em alguns casos, comprometer outros direitos fundamentais. Em particular, a presença e o impacto dos discursos parlamentares nas redes sociais ampliam a capacidade de alcance e de influência dos parlamentares, exacerbando a potencialidade de abuso dessa prerrogativa em manifestações que, por vezes, ultrapassam os limites do interesse público.

Observou-se que o STF tem adotado uma postura de contenção quanto ao alcance da imunidade parlamentar, especialmente em casos onde a manifestação do parlamentar não guarda conexão direta com o exercício do mandato. A jurisprudência do STF restringe a aplicação da imunidade às manifestações proferidas em razão e no âmbito das funções legislativas, excluindo, portanto, as situações em que o parlamentar age fora desse contexto. Essa posição da Corte é um indicativo de que o próprio Poder Judiciário reconhece a necessidade de limites, sugerindo que a inviolabilidade, se aplicada de maneira irrestrita, pode comprometer valores constitucionais como a dignidade e os direitos de minorias, que são igualmente protegidos pela Constituição.

Entretanto, o estudo também evidenciou que, apesar da restrição jurisprudencial, o desafio permanece em um cenário em que as redes sociais transformaram o alcance dos discursos parlamentares. As redes multiplicam as audiências e potencializam os impactos de declarações feitas fora do plenário, de modo que a imunidade, mesmo limitada pela jurisprudência, ainda gera efeitos significativos no contexto de comunicação de massa. Esse contexto apresenta novas demandas sobre o papel dos parlamentares, que, mesmo ao atuar publicamente fora do ambiente legislativo, influenciam o espaço público e o debate democrático, com repercussões sobre os direitos fundamentais de outros grupos sociais.

Conclui-se, portanto, que a proteção conferida pela inviolabilidade parlamentar deve ser constantemente reinterpretada à luz do contexto político e social contemporâneo, mantendo um equilíbrio entre a autonomia do mandato e a proteção dos direitos fundamentais. As democracias modernas exigem que o instituto da imunidade se adapte, preservando sua essência, mas também

reconhecendo os riscos de abusos de prerrogativas em contextos de alta exposição midiática. O reconhecimento desses limites pela jurisprudência do STF representa um avanço nessa direção, mas o legislador também pode considerar uma revisão constitucional que reforce o alinhamento da imunidade com os valores democráticos e a dignidade humana, assegurando que a liberdade conferida aos parlamentares não se converta em um escudo para discursos de ódio ou manifestações antidemocráticas.

Assim, a resposta à hipótese inicial aponta para a necessidade de uma aplicação da inviolabilidade que considere a intersecção entre a liberdade parlamentar e os direitos fundamentais. A resposta parcial à hipótese revela que a tensão entre esses valores persiste, mas que existem mecanismos, tanto judiciais quanto legislativos, para mediar esses conflitos, promovendo um equilíbrio que respeite a democracia e a dignidade, princípios basilares do ordenamento constitucional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLI, Wilson. **Instituições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

AGÊNCIA BRASIL. **Violência contra pessoas LGBTQIA+ em SP cresce 970% em oito anos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/violencia-contra-pessoas-lgbtqia-em-sp-cresce-970-em-oito-anos>> Acesso em 20 nov. 2024.

_____. **AGU nomeia nova procuradora Nacional da União da Defesa da Democracia**. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/conheca-a-nova-procuradora-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia>> Acesso em 24 nov. 2024.

AGRA, Walber; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Grupo GEN, 2009.

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Senado, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. **Ética e Decoro Parlamentar no Brasil e nos EUA: Integração dos Instrumentos de Controle para Mudança Social**. Brasília: Entrelivros, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ARGUEDAS, Amy Ross. **Echo chambers, filter bubbles, and polarisation: a literature review**. University of Oxford: Reuters Institute for the Study of Journalism, 2022.

BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed., São Paulo: Ed. Saraiva. 2023.

BEZERRA, Eugênio. **Imunidade Parlamentar**. Rio de Janeiro, IurisBook, 2023.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

BIANCHI, Thiago Santos. **Imunidades Parlamentares**. São Paulo: Rumo Jurídico, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. Decreto de 21 de Abril de 2022. **Concede Graça Constitucional a Daniel Lucio da Silveira**, Deputado Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

_____. Lei nº. 7.716/1989, de 05 de Janeiro de 1989. **Define os Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor.** Brasília: Diário Oficial da União, 1989.

_____. Lei nº. 12.965 de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

_____. Lei nº. 13.014/2015, de 09 de Março de 2015. **Prevê o Femicídio como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio.** Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1247/DF. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1247/>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 17108/SP. Relator: Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 fev. 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1710/false>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1958/SP. Relator: Carlos Velloso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1958/false>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 576074/RJ. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur576074/>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89417/RO. Relator: Cármen Lúcia. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 ago. 2006. Disponível em:

<https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-437-stf>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Inquérito 2874/DF. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 jun. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false/>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4088/DF. Relator: Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 dez. 2015. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/informativo-esquemalizado-810-stf_17.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3932/DF. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>. Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7434. Relator: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399915/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7107. Relator: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 mai. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403868/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 7634. Relator: Cármen Lúcia. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413066/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 7308. Relator: Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428851/false>, Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174. Relator: Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 8630. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422450/false>, Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 8318. Relator: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424413/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1021. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 19 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 7872. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433084/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 8999. Relator: Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440249/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 8814. Relator: Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444364/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 8674. Relator: Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444362/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 9165. Relator: Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444365/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 9156. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446406/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1321116. Relator: Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449704/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargo Declaratório em Petição 8916. Relator: Roberto Barroso Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452556>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1283533. Relator: Dias Toffoli Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457039/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 9471. Relator: Rosa Weber Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 8242. Relator: Celso de Mello Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio: Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. In: **Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CALAINHO, Daniela Buono. **História Medieval do Ocidente**. Petrópolis: Vozes, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAPEZ, Fernando. O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 08 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade>>. Acesso em: 03 jan 2024.

CARR, Nicholas. **The Shallows: How the Internet is Changing the Way We Think, Read and Remember**. London: Atlantic Books, 2022.

CIMI. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2023.

CORDÃO, Michelly Pereira de Sousa; LIMA, Marinalva Vila de. Discursos ciceronianos: a oratória como estratégia política na Roma Antiga. *Clássica – Revista Brasileira de Estudos Clássicos*. São Paulo: USP, 2007

COUTO, Karen. TRE-RJ nega registro de candidatura de Daniel Silveira ao Senado. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 set. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-06/tre-rj-nega-registro-candidatura-daniel-silveira-senado/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DAVENPORT, T.; BECK, J. **The attention economy: understanding the new currency of bussiness**. Boston: Harvard Business School Press, 2023.

DIAZ, Alvaro Paul. La Penalización de la Incitación al odio a la Luz de la Jurisprudencia Comparada. In: **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, n. 2, p. 503-609, 2011.

DOTTI, Renè Ariel. Jurisprudência comentada – Imunidade Parlamentar. **Revista Brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22, p. 277-286, abr./jun. 1998.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

_____. Caso Daniel Silveira: a inviolabilidade permite tudo? **Migalhas**, 26 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/dinamica-constitucional/364422/caso-daniel-silveira-a-inviolabilidade-permite-tudo>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos (1787)**. Disponível em: <<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em 22 dezembro 2023.

ESTANTE VIRTUAL. **Holocausto Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século**. Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/busca?nsCat=Natural&q=Holocausto%20Judeu%20ou%20Alem%C3%A3o%3F&searchField=titulo>> Acesso em 21 nov. 2024.

FERNANDES, Fernando. Congresso definiu que Daniel Silveira não tem imunidade e aprovou condenação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/fernando-fernandes-congresso-definiu-silveira-nao-imunidade>>. Acesso em: 03 jan 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 40, p. 67 – 81, jun. 2015.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A imunidade parlamentar na Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. **Repertório de Jurisprudência IOB**: tributário, constitucional e administrativo, n. 4, fev. 2002.

FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FLORENTINO, Guilherme. **Imunidades Parlamentares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FRANÇA. **Constituição da França (1791)**. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 20 dezembro 2023.

_____. **Decreto nº. 20, de 20 de junho de 1789**. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/crnlgf.pdf>>. Acesso em: 20 dezembro 2023.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu. Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos**. São Paulo: Autêntica, 2020.

GALTUNG, Johan. **Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization**. Oslo: International Peace Research Institute, 1996.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GLUCKSMANN, André. **El Discurso Del Odio**. Madri: Taurus. 2023.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2023 - Homotransfobia no Brasil**. Disponível em: <<http://homofobiamata.files.wordpress.com/2023/02/relatorio-20236.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2024.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Del Rey, 1995.

INGLATERRA. **Declaração Inglesa de Direitos - Bill of Rights (1689)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores->

%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at
%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesade-direitos-1689.html>. Acesso em: 20
dezembro 2023.

IPEA. **Atlas 2023: População negra.** Disponível em:
<<https://ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/280/atlas-2023-populacao-negra>>.
Acesso em 20 nov. 2024.

KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil.** Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004.

KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares.** São Paulo: J. Oliveira, 2002.

LENZ, Fernanda Schirmer. **O Tratamento Jurídico da Imunidade Parlamentar em Face do Discurso de Ódio: Um conflito não previsto pela Constituição de 1988.** Curitiba, CRV, 2020.

MANIN, Bernard, **As metamorfoses do governo representativo, Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 29, 1995.

LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. **O Poder Legislativo na República.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDONÇA, Maria Gusmão de. O Genocídio em Ruanda e a Inércia da Comunidade Internacional. **Brazilian Journal of International Relations**. vol.2, nº2, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

_____. Imunidades Parlamentares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 6, n. 21, p. 45-64, Jan./mar. 1998.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Estudos de Direito Constitucional Parlamentar**. São Paulo: Editora Podium, 2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Adeus, imunidade parlamentar. **Jota**, São Paulo, 3 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/adeus-imunidade-parlamentar-03032021>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de Oliveira. Freedom of speech: Ellwanger case. In BEÇAK, Rubens; LIMA, Jairo (orgs.). **The Unwritten Brazilian Constitution**. Maryland: Lexington Books, 2020.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia. **História Constitucional Brasileira**. Lisboa: Grupo Almeida, 2023.

PAIXÃO, M. **Da lenda à esfinge: sobre as relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Cassará Editora, 2023.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Jurisdição constitucional: decisões judiciais vinculantes e direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, ano 11 .p.190-206. Jan/mar. 2003.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Itaitia, Universidade de São Paulo. 2021.

POST, Robert. **Democracy, Expertise, and Academic Freedom: A First Amendment Jurisprudence for the Modern State**. New Haven: Yale University Press, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo-crime n.º 1397026988 – 08720**. Ministério Público e Siegfried Ellwanger. Prolator: Juiz Paulo Roberto Lessa Franz. 26 de agosto de 2004. Conjur, 2004. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2004-set10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A liberdade de expressão nos entendimentos do Tribunal Constitucional Federal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-08/direitosfundamentais-liberdade-expressao-tribunal-constitucional-federal>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In FARIAS, Cristiano Chaves. **Leituras complementares de direito civil**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SUNSTEIN, Cass R., **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**, Illustrated edition. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**, São Paulo: Edipro, 2016.

SUSSKIND, Jamie, *Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech*, Oxford: Oxford University Press, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. **Inviolabilidade penal dos Vereadores**. São Paulo: Saraiva, 2004.

UOL. **Quem São os Deputados Federais Alvos do Inquérito da PGR por Atos Golpistas**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/01/12/invasao-no-df-quem-sao-os-deputados-federais-alvos-do-inquerito-aberto-pela-pgr.htm>>. Acesso em 24 nov. 2024.

VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade Parlamentar: Do Senador ao Vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

ZANNONI, Claudio. **Conflito e coesão: o dinamismo Tenetehara**. Brasília: CIMI (Conselho Indigenista Missionário), 1999.